

MUITO URGENTE

Exmo. Senhor

Director-Geral de Política Externa do
Ministério dos Negócios Estrangeiros

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência	Data
2261/2012/DGPE/SPM	17-05-2012	DGAI/R1/977/2012 Pº 040.15.01-19	06.05.2012

Assunto: ACDH - Informações quanto a leis e regulamentos relativos a empresas militares e/ou de segurança privadas

Tenho a honra de enviar a V. Ex^a, pelo presente ofício, o contributo do MAI para resposta aos compromissos internacionais de Portugal relativos ao cumprimento das Resoluções da Assembleia Geral nº 65/203, do Conselho de Direitos Humanos nº 18/4 e da Comissão de Direitos Humanos nº 2005/2 em matéria de segurança privada.

Assim, relativamente ao acompanhamento da segurança privada no âmbito do MAI, cumpre-nos informar, em Inglês, como solicitado:

"The Public Security Police (*Pólicia de Segurança Pública*) is the body responsible for issuing, licensing and inspecting the private security companies in Portugal, as well as all the activities carried out by those companies, their security workers and the program they attend to perform their work.

These competencies are pursued by the Department for Private Security, central unit attached to the Portuguese National Police Head office. Their competences are as follows:

- Register, analyze and follow up all administrative procedures until its final decision (approval or refusal), in what concerns the private security company licenses, security guards licenses and other authorization procedures related with this activity (for instance, private security training companies, private security guards uniforms, etc.)
- Define rules and other administrative directives pursuing the control and coordination of all private security activity in Portugal.
- Maintain a data base in which will be included all the different actors of the private security activity, namely the companies themselves, owners, presidents, people in charge and all the private security guards.
- Inspect all private security companies and all private security workers.
- Define rules and other working directives aiming to establish a certain kind of performance in what concerns private security work.

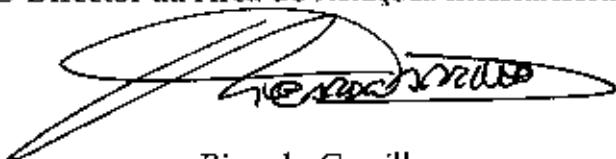
- Register, analyze and assess all administrative offenses' processes, proposing punishments in case of violations (the fines are enforced by the National Director of the Public Security Police).
- Maintain a data base of all the entities which were previously fined (either people or companies).
- Analyze the incident reports sent by private security companies.
- Register and analyze all statistics data concerning private security activity.
- Register, analyze and follow up all the administrative procedures until its final decision (approval or refusal) related to electronic alarms control and monitoring Police Centres connected.

Presented bellow is the list of the Portuguese legislation concerning the private security activity which copies are enclosed:

- Decreto-lei nº 35/2004 de 21 de fevereiro, republished by Decreto-lei nº 114/2011 de 30 de novembro (main law)
- Portaria 1084/2009, de 21 de setembro
- Portaria 734/2004, de 28 de junho
- Portaria 1124/2009, de 01 de outubro
- Portaria n.º 1085/2009, de 21 de setembro
- Portaria nº 786/2004, de 9 de julho
- Portaria nº 1334-B/2010 de 31 de dezembro
- Portaria n.º 1142/2009, de 02 de outubro
- Portaria nº 181/2010 de 26 de março
- Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro
- Portaria n.º 1522-B/2002, de 20 de dezembro
- Portaria n.º 1522-C/2002, de 20 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho
- Portaria n.º 972/98, de 16 de novembro
- Portaria 247/2008, de 27 de março
- Portaria 840/2009, de 03 de agosto
- Portaria n.º 1325/2001, de 4 de dezembro
- Portaria n.º 64/2001, de 31 de janeiro
- Decreto-lei nº 297/99 de 4 de agosto
- Portaria nº 135/99 de 26 de fevereiro

Com os melhores cumprimentos, *o seu* G.S.M,

O Director da Área de Relações Internacionais



Ricardo Carrilho

Decreto-Lei n.º 35/2004**de 21 de Fevereiro****(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro e pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto)**

A actividade de segurança privada tem vindo a assumir uma inegável importância em Portugal, quer na protecção de pessoas e bens quer na prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos.

A experiência adquirida e consolidada nos últimos anos, a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional e a necessidade de adaptação da legislação ao direito comunitário foram determinantes para a aprovação do actual diploma.

No presente normativo mantém-se sem alteração os princípios definidores do exercício desta actividade, concretamente a prossecução do interesse público e a complementaridade e a subsidiariedade face às competências desempenhadas pelas forças e serviços de segurança.

No entanto, verifica-se uma clara evolução do regime ora aprovado face ao Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.

Clarifica-se o objecto da actividade de segurança privada, distinguindo-se a prestação de serviços a terceiros e a organização interna de serviços de segurança privada. Do mesmo passo, estabelecem-se condições distintas para a obtenção da respectiva autorização.

Concretizam-se as funções a desempenhar pelo pessoal de vigilância, consagrando-se, pela primeira vez, a faculdade de os vigilantes de segurança privada poderem efectuar revistas de prevenção e segurança no controlo de acessos a determinados locais.

Esta nova modalidade de revista tem como estrito objectivo impedir a introdução de artigos proibidos ou potencialmente perigosos em locais de acesso condicionado ao público, pelo que não se confunde nem visa os objectivos de obtenção de prova da prática de ilícito criminal previstos na legislação processual penal.

Ainda neste âmbito, importa realçar que os vigilantes de segurança privada não têm poderes para efectuar apreensão de quaisquer objectos ou efectuar detenções.

Noutra vertente, e com o objectivo de aumentar a eficácia da actuação das empresas e o nível de preparação e treino do pessoal de vigilância, introduz-se a possibilidade de as entidades que exercem a actividade de segurança privada poderem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, nos termos e condições a fixar em regulamentação própria.

Por outro lado, o director de segurança bem como os formadores de segurança privada vão dispor de formação específica especialmente dirigida à obtenção dos conhecimentos teóricos e práticos necessários para que o pessoal de vigilância desempenhe cabalmente as suas funções.

Paralelamente, redefinem-se os requisitos gerais e específicos dos intervenientes na actividade de segurança privada, garantindo-se a clara separação entre fiscalizador e fiscalizado e impedindo-se o exercício de determinadas funções a quem tiver sido condenado por um determinado número de

infracções muito graves no exercício da actividade ou a quem tiver sido sancionado com pena de separação do serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República ou das forças e serviços de segurança.

No que se refere ao cartão profissional, é alterada a filosofia subjacente à sua emissão, quer quanto à entidade emissora quer quanto ao prazo da respectiva validade, quer ainda quanto às condições da respectiva renovação, criando uma maior dignificação da profissão e permitindo a verificação das qualidades pessoais do vigilante.

Procurou-se também reduzir as obrigações de carácter eminentemente burocrático, mantendo-se, contudo, um controlo rigoroso do exercício desta actividade indissociavelmente ligada à prossecução do interesse público.

Quanto à composição do Conselho de Segurança Privada, considerou-se oportuno introduzir como membros não permanentes o Banco de Portugal e um representante das entidades que são obrigadas a dispor de um sistema de segurança, permitindo a sua convocação quando as matérias objecto de consulta se revistam de interesse para este sector.

Paralelamente, e por se considerar que o Decreto-Lei n.º 298/79, de 17 de Agosto, que regula a segurança específica das instituições de crédito, se encontra desajustado da nova realidade bancária, bem como por se entender que os sistemas de segurança específicos que vierem a ser adoptados ao abrigo do presente diploma, via regulamentação própria, permitem garantir a segurança física naquelas instituições, é revogada, em conformidade, aquela legislação.

O presente diploma procede ainda a uma revisão do regime sancionatório.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Instituto de Reinserção Social, os representantes das empresas de segurança e dos trabalhadores e os restantes membros do Conselho de Segurança Privada.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente diploma regula o exercício da actividade de segurança privada.
- 2 - A actividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos do presente diploma e de regulamentação complementar e tem uma função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado.
- 3 - Para efeitos do presente diploma, considera-se actividade de segurança privada:

- a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;
- b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoprotecção, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.

Artigo 2.º
Serviços de segurança privada

1 - A actividade de segurança privada compreende os seguintes serviços:

- a) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou susceptíveis de provocar actos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público, designadamente estabelecimentos, certames, espectáculos e convenções;
- b) A protecção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança;
- c) A exploração e a gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes;
- d) O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de valores.

2 - A prestação dos serviços previstos no número anterior obriga as entidades de segurança privada a possuírem instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade, cujos requisitos mínimos e regime sancionatório são definidos por portaria do Ministro da Administração Interna, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma.

Artigo 3.º
Organização de serviços de autoprotecção

1 - Os serviços de autoprotecção referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º devem ser organizados com recurso exclusivo a trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho com entidade titular da respectiva licença.

2 - Os serviços de autoprotecção previstos no número anterior podem ser complementados com o recurso à prestação de serviços de entidades titulares de alvará adequado para o efeito.

Artigo 4.º
Obrigatoriedade de adopção de sistema de segurança privada

- 1 - O Banco de Portugal, as instituições de crédito e as sociedades financeiras são obrigados a adoptar um sistema de segurança em conformidade com o disposto no presente diploma.
- 2 - As instituições de crédito e as sociedades financeiras podem ser obrigadas a adoptar meios de segurança específicos estabelecidos em portaria do Ministro da Administração Interna.
- 3 - Os estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, nomeadamente os recintos de diversão, bares, discotecas e boîtes, são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a actividade nos termos e condições fixados em legislação própria.
- 4 - A realização de espectáculos em recintos desportivos depende, nos termos e condições fixados por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tutela a área do desporto, do cumprimento da obrigação de disporem de um sistema de segurança que inclua assistentes de recinto desportivo e demais meios de vigilância previstos no presente diploma.
- 5 - Os responsáveis pelos espaços de acesso condicionado ao público que, pelas suas características, possam ser considerados de elevado risco de segurança podem ser obrigados a adoptar um sistema de segurança nos termos e condições a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna.
- 6 - Os sistemas de segurança a adoptar nos termos dos números anteriores, sem prejuízo de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, obedecem às normas do presente diploma, designadamente quanto ao regime fiscalizador e sancionatório.

Artigo 5.º
Proibições

É proibido, no exercício da actividade de segurança privada:

- a) A prática de actividades que tenham por objecto a prossecução de objectivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais;
- b) Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, sem prejuízo do estabelecido nos n.os 5 e 6 do artigo seguinte;
- c) A protecção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em actividades ilícitas.

CAPÍTULO II
Pessoal e meios de segurança privada

SEÇÃO I

Pessoal de segurança privada

Artigo 6.º

Pessoal e funções de vigilância

1 - Para os efeitos do presente diploma, considera-se pessoal de vigilância os indivíduos vinculados por contrato de trabalho às entidades titulares de alvará ou de licença habilitados a exercerem funções de vigilante, de protecção pessoal ou de assistente de recinto desportivo.

2 - Os vigilantes de segurança privada exercem, entre outras, as seguintes funções:

- a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes;
- b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- c) Efectuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores;
- d) Operar as centrais de recepção e monitorização de alarme.

3 - As diversas categorias de vigilantes de segurança privada, designadamente coordenador de segurança, segurança, porteiro, entre outros, o seu modelo de cartão identificativo, funções, meios, formação e outros requisitos necessários, bem como as taxas respectivas, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.⁽⁴⁾

4 - A função de protecção pessoal é desempenhada por vigilantes especializados e compreende o acompanhamento de pessoas para a sua defesa e protecção.⁽⁴⁾

5 - Os assistentes de recinto desportivo são vigilantes especializados que desempenham funções de segurança e protecção de pessoas e bens em recintos desportivos e anéis de segurança, nos termos previstos em portaria do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tutela a área do desporto.⁽⁴⁾

6 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, podendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos.⁽⁴⁾

7 - Mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da administração interna e por um período delimitado no tempo, o pessoal de vigilância devidamente qualificado para o exercício de funções de controlo de acesso a instalações aeroportuárias e portuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público que justifiquem protecção reforçada, podem efectuar revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança, utilizando meios técnicos adequados,

designadamente raquetes de detecção de metais e de explosivos, bem como equipamentos de inspecção não intrusiva de bagagem, com o estrito objectivo de detectar e impedir a entrada de pessoas ou objectos proibidos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.⁴⁴

Artigo 7.º

Director de segurança

- 1 - As entidades que prestem serviços de segurança ou organizem serviços de autoprotecção podem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, nas condições previstas em portaria do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O director de segurança tem como funções ser responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância.

Artigo 8.º

Requisitos e incompatibilidades para o exercício da actividade de segurança privada

- 1 - Os administradores ou gerentes de sociedades que exerçam a actividade de segurança privada devem preencher permanente e cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa;
 - b) Possuir a escolaridade obrigatória;
 - c) Possuir plena capacidade civil;
 - d) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida, a integridade física ou a reserva da vida privada, contra o património, de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, de resistência ou desobediência à autoridade pública, de detenção ilegal de armas ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, sem prejuízo da reabilitação judicial;
 - e) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de sociedade de segurança privada condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de três contravenções muito graves no exercício dessa actividade nos três anos precedentes;
 - f) Não exercer, nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da actividade de segurança privada nos três anos precedentes;
 - g) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de

serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República ou das forças e serviços de segurança.

2 - O responsável pelos serviços de autoprotecção e o pessoal de vigilância devem preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do número anterior.

3 - O director de segurança deve preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1, bem como ter concluído o ensino secundário.

4 - Os formadores de segurança privada devem preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1, bem como terem concluído o ensino secundário.

5 - São requisitos específicos de admissão e permanência na profissão do pessoal de vigilância:

a) Possuir a robustez física e o perfil psicológico necessários para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão, acompanhada de exame psicológico obrigatório, emitida por médico do trabalho, nos termos da legislação em vigor, ou comprovados por ficha de aptidão ou exame equivalente efectuado noutro Estado membro da União Europeia;

b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação nos termos estabelecidos no artigo 9.º, ou cursos idênticos ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia.

6 - Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia legalmente habilitados e autorizados a exercer a actividade de segurança privada nesse Estado podem desempenhar essas funções em Portugal nos termos estabelecidos no presente diploma desde que demonstrem que foram cumpridos os seguintes requisitos:

a) Para desempenhar as funções de director de segurança, os requisitos previstos nos n.os 3 e 7;

b) Para desempenhar as funções de responsável pela autoprotecção, o requisito previsto no n.º 2;

c) Para desempenhar as funções de vigilância, de protecção pessoal ou de assistente de recinto, os requisitos previstos nos n.os 2 e 5.

7 - É requisito específico de admissão e permanência na profissão de director de segurança a frequência, com aproveitamento, de cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do Ministro da Administração Interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia.

Artigo 9.º

Formação profissional

1 - A formação profissional do pessoal de vigilância bem como as respectivas especialidades e cursos de actualização podem ser ministrados por entidades que sejam titulares de alvará ou por entidades especializadas, autorizadas nos termos do presente diploma e em regulamentação especial.

2 - A definição do conteúdo e duração dos cursos referidos no número anterior, assim como os requisitos do respectivo corpo docente, consta de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da

Segurança Social e do Trabalho e, no caso dos assistentes de recinto desportivo, de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Segurança Social e do Trabalho e do membro do Governo que tutela a área do desporto.

3 - As entidades não inseridas no sistema nacional de ensino que pretendam ministrar a formação prevista nos números anteriores devem, para o efeito, ser autorizadas nos termos a definir em portaria própria a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

4 - A elaboração, a realização e a fiscalização de exames, bem como a respectiva avaliação dos candidatos à protecção pessoal, competem às forças de segurança, nos termos de portaria a aprovar pelo Ministro da Administração Interna na qual se prevê o pagamento a efectuar a essas forças.

5 - Os formadores de segurança privada devem frequentar, com aproveitamento, um curso de conteúdo programático e duração fixados em portaria do Ministro da Administração Interna, ou cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia.

Artigo 10.^º Cartão profissional

1 - Para o exercício das suas funções, o pessoal de vigilância deve ser titular de cartão profissional emitido pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, válido pelo prazo de cinco anos e susceptível de renovação por iguais períodos de tempo.

2 - O cartão profissional é emitido, nos termos do número anterior, a nacionais de outro Estado membro da União Europeia que possuam os requisitos enunciados no artigo 8.^º ou que comprovem reunir tais

requisitos, de acordo com os controlos e verificações efectuados no Estado de origem. [1] [1]
3 - A renovação do cartão profissional implica a frequência de um curso de actualização ministrado nos termos e pelas entidades referidas no artigo anterior, ou de um curso equivalente ministrado e reconhecido noutro Estado membro da União Europeia, bem como a comprovação do requisito previsto na alínea d) do n.^º 1 do artigo 8.^º

4 - Os modelos dos cartões profissionais do pessoal de vigilância referidos no n.^º 1 são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 11.^º Elementos de uso obrigatório

1 - O pessoal de vigilância, quando no exercício das funções previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.^º, deve obrigatoriamente usar:

a) Uniforme;

b) Cartão profissional aposto visivelmente.

2 - O pessoal de vigilância, quando exerça funções de assistente do recinto desportivo, deve obrigatoriamente usar sobreveste de identificação onde conste de forma perfeitamente visível a palavra «Assistente», com as características fixadas em portaria do Ministro da Administração Interna, sendo, neste caso, dispensável a aposição visível do cartão profissional, de que obrigatoriamente é portador.

3 - A entidade patronal deve desenvolver todos os esforços para que os seus trabalhadores cumpram integralmente os requisitos previstos no n.º 1.

SECÇÃO II

Meios de segurança

Artigo 12.º

Contacto permanente

As entidades titulares de alvará devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança. (4)

Artigo 13.º

Meios de vigilância electrónica

1 - As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços estabelecidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância com o objectivo de proteger pessoas e bens desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

2 - A gravação de imagens e som feita por entidades de segurança privada ou serviços de autoprotecção, no exercício da sua actividade, através de equipamentos electrónicos de vigilância deve ser conservada pelo prazo de 30 dias, findo o qual será destruída, só podendo ser utilizada nos termos da legislação processual penal.

3 - Nos lugares objecto de vigilância com recurso aos meios previstos nos números anteriores é obrigatória a afixação em local bem visível de um aviso com os seguintes dizeres, consoante o caso, «Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à

gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo.

4 - A autorização para a utilização dos meios de vigilância electrónica nos termos do presente diploma não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de protecção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.

Artigo 14.º

Porte de arma

1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.⁴⁶

2 - Em serviço, o porte de arma só é permitido se autorizado por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.

3 - A autorização prevista no número anterior é anual e expressamente renovável.

4 - A autorização prevista no n.º 2 é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder vinte e quatro horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada.⁴⁶

Artigo 15.º

Canídeos

1 - As entidades titulares de alvará ou de licença podem utilizar canídeos, acompanhados de pessoal de vigilância devidamente habilitado pela entidade competente.

2 - A utilização de canídeos está sujeita ao respectivo regime geral de identificação, registo e licenciamento.

3 - Em serviço, a utilização de canídeos só é permitida desde que autorizada por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.

Artigo 16.º

Outros meios técnicos de segurança

1 - As entidades titulares de alvará ou de licença devem assegurar a distribuição e uso pelo seu pessoal de vigilância de coletes de protecção balística, sempre que o risco das actividades a desenvolver o

justifique.⁽⁴⁾

2 - Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.⁽⁴⁾

SECÇÃO III

Deveres

Artigo 17.º

Dever de colaboração

1 - As entidades titulares de alvará ou de licença, bem como o respectivo pessoal, devem prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhes for solicitada.

2 - Em caso de intervenção das forças ou serviços de segurança em locais onde também actuem entidades de segurança privada, estas devem colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob a direcção do comando daquelas forças.

Artigo 18.º

Deveres especiais

1 - Constituem deveres especiais das entidades titulares de alvará ou de licença:

- a) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades;
- b) Diligenciar para que a actuação do pessoal de vigilância privada não induza o público a confundi-lo com as forças e serviços de segurança;
- c) Organizar e manter actualizado um registo de actividades permanentemente disponível para consulta das entidades fiscalizadoras;
- d) Fazer prova, até ao dia 31 de Março de cada ano, junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, da existência e manutenção dos seguros e da caução respeitantes ao ano anterior exigidos nos termos do presente diploma, da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e de que foram cumpridas as obrigações fiscais relativas ao ano a que respeita a comprovação;

- e) Comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao dia 15 do mês seguinte em que tiverem ocorrido, as alterações ao pacto social e de administradores, gerentes ou responsáveis pelos serviços de autoprotecção, fazendo prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 8.º, bem como a abertura ou encerramento de filiais e instalações operacionais;
- f) Verificar, a todo o tempo, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 8.º, comunicando à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna todas as ocorrências que impliquem perda de capacidade para o exercício de funções;
- g) Organizar e manter actualizados ficheiros individuais do pessoal de vigilância ao seu serviço, incluindo cópia do cartão de identificação e do certificado do registo criminal, número do cartão profissional de que é titular e data de admissão ao serviço;
- h) Comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna as admissões e cessações contratuais do pessoal de vigilância e do director de segurança até ao dia 15 do mês seguinte em que tiverem ocorrido;
- i) Comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de oito dias, a cessação da actividade, para efeitos de cancelamento do alvará ou da licença concedida.

2 - Constitui ainda dever especial das entidades titulares de alvará mencionar o respectivo número na facturação, correspondência e publicidade.

Artigo 19.º Segredo profissional

- 1 - As entidades titulares de alvará ou de licença e o respectivo pessoal ficam obrigados a segredo profissional.
- 2 - A quebra do segredo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação penal e processual penal.

CAPÍTULO III Conselho de Segurança Privada

Artigo 20.º Natureza e composição

1 - O Conselho de Segurança Privada (CSP) é um órgão de consulta do Ministro da Administração Interna.

2 - São membros permanentes do CSP:

- a) O Ministro da Administração Interna, que preside;
- b) O inspector-geral da Administração Interna;
- c) O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) O director nacional da Polícia de Segurança Pública;
- e) O director nacional da Polícia Judiciária;
- f) O secretário-geral do Ministério da Administração Interna;
- g) Dois representantes das associações de empresas de segurança privada;
- h) Dois representantes das associações representativas do pessoal de vigilância.

3 - Atendendo à matéria objecto de consulta, podem ainda ser convocados, como membros não permanentes:

- a) Um representante do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto;
- b) Um representante do Banco de Portugal;
- c) Um representante das entidades previstas no n.º 3 do artigo 4.º

4 - As entidades referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 podem designar representantes.

5 - Os membros do CSP referidos nas alíneas g) e h) do n.º 2 e na alínea c) do n.º 3 são designados pelo Ministro da Administração Interna, mediante proposta das entidades nele representadas.

6 - A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CSP.

Artigo 21.º Competência

Compete ao CSP:

- a) Elaborar o regulamento de funcionamento interno;
- b) Elaborar um relatório anual sobre a actividade de segurança privada;
- c) Pronunciar-se sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Pronunciar-se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;
- e) Pronunciar-se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada;
- f) Propor ao Ministro da Administração Interna orientações a adoptar pelas entidades competentes na fiscalização da actividade de segurança privada;
- g) Emitir recomendações, no âmbito da actividade da segurança privada.

CAPÍTULO IV

Emissão de alvará e de licença

Artigo 22.º

Alvará e licença

- 1 - A actividade de segurança privada a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º só pode ser exercida com a autorização do Ministro da Administração Interna, titulada por alvará e após cumpridos todos os requisitos e condições estabelecidos no presente diploma e em regulamentação complementar.
- 2 - A actividade de segurança privada a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º só pode ser exercida com a autorização do Ministro da Administração Interna, titulada por licença e após cumpridos todos os requisitos e condições estabelecidos no presente diploma e em regulamentação complementar.

Artigo 23.º

Requisitos das entidades de segurança privada

- 1 - As sociedades que pretendam exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º devem constituir-se de acordo com a legislação de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e possuir sede ou delegação em Portugal.
- 2 - O capital social das entidades referidas no número anterior não pode ser inferior a:
 - a) (euro) 50000, se prestarem algum dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - b) (euro) 125000, se prestarem algum dos serviços previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - c) (euro) 250000, se prestarem algum dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica:
 - a) Às entidades, pessoas singulares ou colectivas, estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia, legalmente autorizadas e habilitadas para exercer a actividade de segurança privada nesse Estado, que pretendam exercer a sua actividade em Portugal de forma continua e duradoura e que detenham neste país delegação, sucursal ou qualquer outra forma de estabelecimento [2][2]
 - b) Às entidades, pessoas singulares ou colectivas, estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia, legalmente autorizadas e habilitadas para exercer a actividade de segurança privada

nesse Estado, que pretendam exercer a sua actividade em Portugal de forma temporária e não duradoura ao abrigo da liberdade de prestação de serviços.^[3]_[3]

Artigo 24.º

Instrução do processo

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a instrução dos processos de autorização para o exercício da actividade de segurança privada, bem como a emissão de alvarás, licenças e respectivos averbamentos.

Artigo 25.º

Elementos que instruem o requerimento

1 - O pedido de autorização para o exercício da actividade de segurança privada é formulado em requerimento dirigido ao Ministro da Administração Interna, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão do teor da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
- b) Identificação dos administradores, gerentes ou responsável pelos serviços de autoprotecção, consoante o caso, e documentos comprovativos de que satisfazem os requisitos exigidos nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º;
- c) Identificação das instalações a afectar ao serviço para o qual é requerido o alvará ou a licença;
- d) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao ano em que o requerimento é apresentado;
- e) Modelo de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância, no caso de pedido de autorização para a prestação dos serviços de segurança enunciados nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações previstas no n.º 3 do artigo 23.º, sendo tidos em conta os elementos, justificações e garantias já exigidos no Estado membro de origem.

3 - Os documentos referidos nos números anteriores são arquivados em processo individual organizado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

4 - É dispensada a apresentação de documentos que já constem do processo individual da entidade requerente, quando solicitar autorização para prestar novos tipos de serviços de segurança privada.

5 - A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna pode, no prazo de 30 dias a contar da data

de entrada dos requerimentos, solicitar as informações e os documentos complementares necessários ao esclarecimento dos seus elementos instrutórios.

Artigo 26.^º
Requisitos de emissão de alvará

1 - Concluída a instrução, o processo será submetido ao Ministro da Administração Interna para decisão, a proferir no prazo máximo de 30 dias.

2 - Após o despacho referido no número anterior, o início do exercício da actividade de segurança privada fica condicionado à comprovação, pelo requerente e no prazo de 90 dias a contar da notificação, da existência dc:

- a) Instalações e meios humanos e materiais adequados;
- b) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, seguro-caução à primeira solicitação ou garantia bancária à primeira solicitação, de montante, não superior a (euro) 40000, a fixar por despacho do Ministro da Administração Interna;
- c) Director de segurança, quando obrigatório;
- d) Quinze trabalhadores a ele vinculados por contrato de trabalho e inscritos num regime de protecção social, quando os serviços de segurança privada requeridos se inserem nas alíneas a) ou d) do n.^º 1 do artigo 2.^º;
- e) Seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de (euro) 250000 e demais condições a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna;
- f) Seguro contra roubo e furto no valor mínimo de (euro) 2000000 e demais condições a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, no caso da prestação dos serviços de segurança previstos na alínea d) do n.^º 1 do artigo 2.^º;
- g) Pagamento da taxa de emissão de alvará.

3 - O prazo para entrega dos elementos referidos no número anterior pode ser prorrogado por igual período mediante pedido devidamente fundamentado.

4 - A não emissão de alvará no prazo previsto nos números anteriores por causa imputável ao requerente determina a caducidade da autorização concedida nos termos do n.^º 1.

5 - Nos casos previstos no n.^º 3 do artigo 23.^º, são tidos em conta os elementos, justificações e garantias já exigidos no Estado membro de origem e que sejam apresentados pelo requerente.

Artigo 27.^º
Requisitos para a emissão de licença

1 - Concluída a instrução, o processo será submetido ao Ministro da Administração Interna para decisão,

a proferir no prazo máximo de 30 dias.

2 - Após o despacho referido no número anterior, o início do exercício da actividade de segurança privada fica condicionado à comprovação, pelo requerente, no prazo de 90 dias, da existência de:

- a) Instalações e meios materiais e humanos adequados;
- b) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, seguro-caução à primeira solicitação ou garantia bancária à primeira solicitação, de montante, não superior a (euro) 40000, a fixar por despacho do Ministro da Administração Interna;
- c) Director de segurança, quando obrigatório;
- d) Pagamento da taxa de emissão da licença.

3 - O prazo para entrega dos elementos referidos no número anterior pode ser prorrogado por igual período mediante pedido devidamente fundamentado.

4 - A não emissão da licença no prazo previsto nos números anteriores por causa imputável ao requerente determina a caducidade da autorização concedida nos termos do n.º 1.

5 - Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 23.º, são tidos em conta os elementos, justificações e garantias já exigidos no Estado membro de origem e que sejam apresentados pelo requerente.

Artigo 28.º **Especificações do alvará e da licença**

1 - Do alvará e da licença constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da entidade autorizada;
- b) Sede social, filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais;
- c) Indicação do despacho que aprovou o modelo de uniforme, se aplicável;
- d) Discriminação dos serviços de segurança autorizados.

2 - As alterações aos elementos constantes do respectivo alvará ou licença fazem-se por meio de averbamento.

3 - A Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública emite o alvará, a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Policia Judiciária, à Inspeção-Geral da Administração Interna e ao Governo Civil.⁽⁴⁾

4 - Não é admitida a transmissão ou a cedência, a qualquer título, do alvará emitido

Artigo 29.º **Suspensão e cancelamento de alvará e de licença**

1 - Verifica-se a suspensão immediata do alvará ou da licença logo que haja conhecimento de que algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da actividade de segurança privada, estabelecidos

no presente diploma ou em regulamentação complementar, deixaram de se verificar.

2 - No caso de incumprimento reiterado das normas previstas no presente diploma ou em regulamentação complementar, por despacho do Ministro da Administração Interna e sob proposta do secretário-geral do Ministério da Administração Interna, pode ser cancelado o alvará ou a licença emitido.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se incumprimento reiterado, designadamente:

- a) O não cumprimento, durante dois anos seguidos, dos deveres especiais previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º;
 - b) A inexistência ou insuficiência de meios humanos ou materiais ou de instalações operacionais, definidos na portaria aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, por um período superior a seis meses;
 - c) A suspensão do alvará ou da licença prevista no n.º 1 por um período superior a seis meses.
- 4 - As decisões de suspensão e cancelamento de alvarás ou licenças são notificadas aos membros permanentes do Conselho de Segurança Privada.

Artigo 30.º

Taxas

1 - A emissão do alvará e da licença e os respectivos averbamentos estão sujeitos ao pagamento de uma taxa que constitui receita do Estado, revertendo 20% para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2 - O valor da taxa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, podendo ser objecto de revisão anual.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 31.º

Entidades competentes

A fiscalização da actividade de segurança privada e respetiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspecção-Geral da Administração Interna.⁽⁴⁾

Artigo 32.º
Organização de ficheiros

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna organiza e mantém actualizado um ficheiro das entidades que exerçam a actividade de segurança privada, dos administradores, dos gerentes, dos responsáveis pelos serviços de autoprotecção, dos directores de segurança e do pessoal de vigilância.

CAPÍTULO VI
Disposições sancionatórias
Secção 1
Crimes

Artigo 32.º-A

Exercício ilícito da actividade de segurança privada

- 1 - Quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida no número anterior, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou licença ou que as funções de vigilância não são exercidas por titular de cartão profissional.

(4)

Artigo 32.º-B

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do artigo anterior.

(4)

Secção II

Contra-ordenações

Artigo 33.º

Contra-ordenações e coimas

1 - De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações muito graves:

- a) O exercício das actividades proibidas previstas no artigo 5.º;
- b) A não existência de director de segurança, quando obrigatório;
- c) O não cumprimento do preceituado no artigo 12.º;
- d) O não cumprimento dos deveres previstos no artigo 17.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º;
- e) O porte de arma em serviço sem autorização da entidade patronal;
- f) A utilização de meios materiais ou técnicos susceptíveis de causar danos à vida ou à integridade física;
- g) O não cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 13.º;
- h) Manter ao serviço pessoal de vigilância que não satisfaça os requisitos previstos no artigo 8.º;
- i) O incumprimento dos requisitos exigidos aos veículos afectos ao transporte de valores;
- j) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores igual ou superior a (euro) 10 000.

2 - São graves as seguintes contra-ordenações:

- a) Não comunicar, ou comunicar fora do prazo previsto, ao Ministério da Administração Interna as admissões ou rescisões contratuais do pessoal de vigilância;
- b) O não cumprimento dos deveres especiais previstos nas alíneas b) a g) e i) do n.º 1 do artigo 18.º;
- c) O não cumprimento do preceituado no n.º 3 do artigo 13.º;
- d) A utilização de canáideos em infracção ao preceituado no artigo 15.º;
- e) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores inferior a (euro) 10 000.

3 - São contra-ordenações leves:

- a) O não cumprimento do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 18.º;
- b) O não uso de uniforme, quando obrigatório;
- c) O não cumprimento das obrigações, formalidades e requisitos estabelecidos no presente diploma, quando não constituam contra-ordenações graves ou muito graves.

4 - Quando cometidas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas nos números anteriores são

punidas com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 1000 a (euro) 5000, no caso das contra-ordenações leves;
- b) De (euro) 5000 a (euro) 25000, no caso das contra-ordenações graves;
- c) De (euro) 10000 a (euro) 40000, no caso das contra-ordenações muito graves.

5 - Quando cometidas por pessoas singulares, as contra-ordenações previstas nos n.os 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 100 a (euro) 500, no caso das contra-ordenações leves;
- b) De (euro) 200 a (euro) 1000, no caso das contra-ordenações graves;
- c) De (euro) 400 a (euro) 2000, no caso das contra-ordenações muito graves.

6 - Se a contra-ordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

7 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder o limite máximo estabelecido no regime geral das contra-ordenações.

8 - A tentativa e a negligéncia são puníveis.

9 - Nos casos de cumplicidade e de tentativa, bem como nas demais situações em que houver lugar à atenuação especial da sanção, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

(*)

Artigo 34.^º Sanções acessórias

1 - Em processo de contra-ordenação, podem ser aplicadas simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão de objectos que tenham servido para a prática da contra-ordenação;
- b) O encerramento do estabelecimento por um período não superior a dois anos;
- c) A suspensão, por um período não superior a dois anos, do alvará ou da licença concedido para o exercício da actividade de segurança privada ou da autorização para a utilização de meios de segurança;
- d) A interdição do exercício de funções ou de prestação de serviços de segurança por período não superior a dois anos.

2 - Se o facto constituir simultaneamente crime, o agente é punido por este, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 35.^º
Competência

- 1 - São competentes para o levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente diploma as entidades referidas no artigo 31.^º
- 2 - É competente para a instrução dos processos de contra-ordenação o secretário-geral do Ministério da Administração Interna, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei e sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança.
- 3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Ministro da Administração Interna.
- 4 - O produto das coimas referidas no número anterior reverte para o Estado, sendo 40% para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.
- 5 - Na execução para a cobrança da coima, responde por esta a caução prestada nos termos previstos no presente diploma.
- 6 - Na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, é mantido, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas sanções previstas no presente diploma.

Artigo 36.^º
Legislação aplicável

Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicado o regime geral que regula o processo contra-ordenacional, nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações constantes dos artigos 31.^º a 35.^º

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 37.^º
Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 298/79, de 17 de Agosto, e 231/98, de 22 de Julho, com a redacção

que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril.

Artigo 38.º Norma transitória

1 - Os alvarás e licenças emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, passam a valer, independentemente de quaisquer formalidades, como os alvarás e licenças emitidos ao abrigo do presente diploma, nos seguintes termos:

- a) Os alvarás e licenças emitidos ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autorizam o exercício das actividades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma;
- b) O alvará e a licença emitidos ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autorizam o exercício das actividades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma;
- c) O alvará e a licença emitidos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autorizam o exercício das actividades previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma;
- d) O alvará e a licença emitidos ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autorizam o exercício das actividades previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades já detentoras de alvará ou licença emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, devem adaptar-se às condições impostas nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 26.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º, respectivamente, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as entidades já detentoras de alvará ou licença emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, devem adaptar-se à condição imposta na alínea c) do n.º 2 dos artigos 26.º e 27.º, respectivamente, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma.

4 - Os cartões emitidos ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e regulamentação complementar mantêm-se em vigor até ao termo da respectiva validade, sendo substituídos nos termos e condições previstos no n.º 3 do artigo 10.º do presente diploma.

5 - Enquanto não forem aprovadas as portarias previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 26.º, é apenas exigível a cobertura dos riscos aí previstos nos montantes aí indicados.

6 - Mantêm-se em vigor as Portarias n.os 969/98, de 16 de Novembro, 1325/2001, de 4 de Dezembro, 971/98, de 16 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 485/2003, de 17 de Junho, 135/99, de 26 de Fevereiro, 25/99, de 16 de Janeiro, 972/98, de 16 de Novembro, e 1522-B/2002 e 1522-C/2002, ambas de 20 de Dezembro, publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, na parte em que

não forem materialmente incompatíveis com o presente diploma, até serem substituídas.

Artigo 39.^º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.^º dia após o da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2003.

José Manuel Durão Barroso

Maria Manuela Dias Ferreira Leite

António Jorge de Figueiredo Lopes

Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona

José Luís Fazenda Arnaut Duarte

Armando José Cordeiro Sevinhate Pinto

António José de Castro Bagão Félix.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*

[1] [1] Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 198/2005

[2] [2] Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 198/2005

[3] [3] Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 198/2005

4 Alteração introduzida pela Lei n.º 38/2008

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1084/2009

de 21 de Setembro

O cartão profissional do pessoal de vigilância titula a habilitação legal do seu titular para o exercício de funções de segurança privada.

As recentes alterações efectuadas ao regime jurídico da segurança privada pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, introduziram novas categorias de pessoal de vigilância e abriram caminho à criação de outras, pelo que importa definir os respectivos modelos de cartão profissional.

O modelo definido adequa-se ao novo quadro legal em que a responsabilidade da emissão passou a recair inteiramente sobre a PSP, incorpora inovadores elementos de segurança e permitirá melhorar significativamente a identificação do titular e das funções que está habilitado a exercer.

O sistema agora definido acolhe as categorias de pessoal de vigilância que decorrem directamente da lei e facilita o ulterior acolhimento das que venham a ser criadas por força dos contratos colectivos de trabalho do sector, solução que gerou largo consenso no processo de discussão preparatória do diploma.

O processo de substituição dos cartões em vigor far-se-á de forma gradual, beneficiando da reorganização das metodologias e plataformas de trabalho, propiciada pelo Sistema de Informação e Gestão da Segurança Privada (SIGESP), que vai permitir a desmaterialização de procedimentos e a transmissão electrónica segura dos dados à INCM, que assegurará a emissão e personalização dos cartões e, quando necessário, a sua distribuição por correio, optimizando recursos e competências.

Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, e do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Modelo

1 — É aprovado o modelo oficial e exclusivo do cartão profissional do pessoal de vigilância previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, o qual consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A emissão e personalização do cartão profissional previsto na presente portaria é exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, que assegurará, também, quando necessário, a sua distribuição.

2.º

Categorias

1 — O cartão profissional contém elementos diferenciadores, constantes do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante, para as seguintes categorias:

- a) Coordenador de segurança;
- b) Vigilante ou segurança;

- c) Segurança-porteiro;
- d) Porteiro;
- e) Assistente de recinto desportivo;
- f) Assistente de recinto de espectáculos;
- g) Vigilante de protecção e acompanhamento pessoal;
- h) Vigilante de transporte de valores;
- i) Vigilante de segurança aeroportuária;
- j) Vigilante operador de central receptora de alarmes.

2 — São ainda incluídas no cartão profissional outras categorias profissionais previstas nos contratos colectivos de trabalho do sector, incluindo as que estabelecem sub-categorias de chefias.

3.º

Integração e actualização de cartões profissionais

1 — Nos casos seguidamente previstos é autorizado a quem tenha a formação adequada o exercício de mais de uma actividade:

- a) Vigilante/segurança — vigilante ou segurança, porteiro, vigilante operador de central receptora de alarmes;
- b) Segurança-porteiro — segurança-porteiro, vigilante ou segurança, porteiro e vigilante operador de central receptora de alarmes.

2 — Pode ter lugar a integração de cartões, desde que o titular seja detentor das habilitações para as funções, nos casos das alíneas b) e c) do artigo anterior.

3 — Para além dos termos de validade e renovação do cartão previstos no regime anexo ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o cartão deve ser actualizado sempre que ocorra alteração de categoria ou funções desempenhadas pelo titular.

4.º

Entidade emissora

A responsabilidade de emissão do cartão profissional do pessoal de vigilância cabe ao Departamento de Segurança Privada (DSP) da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), que assegura todas as medidas necessárias à correcta inserção dos dados obrigatórios e a sua comunicação segura à INCM, para efeitos de personalização e emissão.

5.º

Elementos de segurança e identificação

Por forma a garantir elevados padrões de segurança, o cartão profissional é emitido em suporte de policarbonato e deve incluir foto do titular, desenho de fundo com linhas complexas e microtexto, holograma com o logótipo da PSP e uma imagem em tinta invisível UV.

6.º

Instrução do processo

1 — Para efeitos de emissão do cartão profissional, o interessado, directamente ou através da entidade patronal, deve instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

- a) Requerimento de modelo aprovado pelo director nacional da Polícia de Segurança Pública; o qual é dis-

ponibilizado gratuitamente na página electrónica da PSP, devidamente preenchido e assinado;

- b) Fotocópia do documento de identificação;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Certificado de habilitações;
- e) Declaração de honra, assinada pelo interessado, de que estão preenchidas as condições exigidas nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- f) Atestado médico comprovativo dos exames realizados, emitido por médico do trabalho, nos termos da legislação em vigor, incluindo exame psicológico, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- g) Certificado de formação profissional, de acordo com a categoria requerida;
- h) Duas fotografias a cores, sem uniforme;
- i) A taxa de emissão do cartão profissional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando for requerida a emissão de cartão profissional para outras categorias é dispensada a apresentação dos documentos que já constem do processo individual do requerente, desde que ainda sejam válidos.

3 — O pedido de renovação do cartão profissional é solicitado com a antecedência mínima de 60 dias relativa à data de caducidade do mesmo, acompanhado dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

4 — O DSP mantém um registo actualizado dos cartões emitidos e extraviados.

5 — Enquanto não entrar em vigor o novo regime de formação profissional e de emissão dos respectivos certificados de formação profissional, a prova da formação profissional continua a ser efectuada nos termos da alínea g) do n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 734/2004, de 28 de Junho.

7.º

Extravio do cartão profissional

Constitui dever do titular do cartão comunicar ao DSP e à sua entidade patronal o extravio, a qualquer título, do cartão profissional, a qual deve ser acompanhada da participação às autoridades policiais.

8.º

Emissão de segunda via do cartão profissional

No caso previsto no número anterior, e cumprida a formalidade ai indicada, é emitida uma segunda via do cartão profissional, cujo prazo de validade corresponde à do cartão a substituir.

9.º

Cartões profissionais vigentes

1 — Os cartões profissionais emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e diplomas legais anteriores, mantêm-se em vigor até ao termo da sua validade.

2 — Os cartões referidos no número anterior, desde que dentro da sua validade, podem, a requerimento do seu titular, ser substituídos pelo Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, mediante pagamento da taxa correspondente.

10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 734/2004, de 28 de Junho, com exceção dos n.ºs 5.º e 6.º

11.º

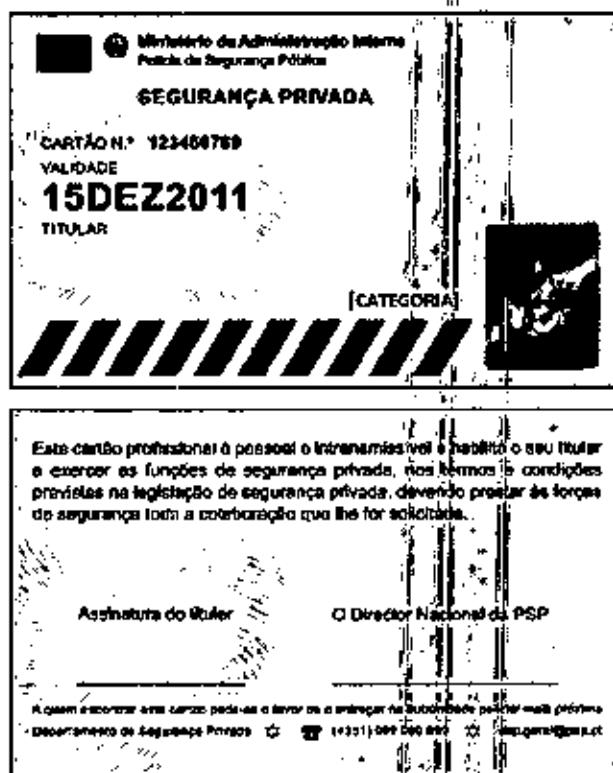
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, José Manuel dos Santos de Magalhães, em 10 de Setembro de 2009.

ANEXO

Modelo de cartão profissional



Portaria n.º 1085/2009

de 21 de Setembro

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, determina que a prestação de serviços de segurança privada obriga as entidades de segurança privada a possuírem instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade, em termos a definir por portaria. Com efeito, a existência permanente dos meios adequados, sobretudo na prestação de serviços a terceiros, é essencial para salvaguardar o cabal desempenho da actividade e garantir a qualidade dos serviços prestados. Nesse sentido, foi publicada a Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, definindo quais os requisitos necessários para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 58/2004

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, a Portaria n.º 556/2004, de 22 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 120, de 22 de Maio de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexacredão, que assim se rectifica:

Na tabela, onde se lê «Taxas de abertura de aeródromo em 2003» deve ler-se «Taxas de abertura de aeródromo em 2004».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 734/2004

de 28 de Junho

A legislação que regula a actividade de segurança privada impõe que o pessoal de vigilância privada seja titular de cartão profissional emitido pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que o identifica perante as forças de segurança e público em geral e que permite atestar o cumprimento dos requisitos para o exercício das suas funções.

Simultaneamente, e como elemento identificador no exercício das funções previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o pessoal de vigilância é obrigado a usar uniforme cujo modelo é submetido à aprovação da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria aprova os modelos dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada, para a especialidade de protecção pessoal e para a especialidade de assistente de recinto desportivo, que constam no anexo de que faz parte integrante.

2.º

Emissão

1 — Os cartões profissionais são emitidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

2 — Para efeitos de emissão do cartão profissional, o interessado, directamente ou através da entidade patronal ou centro de formação, apresenta à SGMAI os seguintes elementos:

- Requerimento de modelo aprovado pelo secretário-geral do Ministério da Administração Interna, devidamente preenchido e assinado;

- Fotocópia do documento de identificação;
- Certidão do registo criminal;
- Certificado de habilitações;
- Declaração de honra, assinada pelo interessado, de que estão preenchidas as condições exigidas nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- Atestado médico comprovativo dos exames realizados, emitido por médico de trabalho, nos termos da legislação em vigor, incluindo exame psicológico, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- Provas de avaliação realizadas nos termos previstos em portaria própria, devidamente corrigidas e assinadas pelo representante da entidade examinadora, bem como a indicação da data e local onde as mesmas foram prestadas;
- Dois fotografias a cores, sem uniforme;
- O montante de € 2,5, em dinheiro ou cheque emitido à ordem da SGMAI, para o pagamento da emissão do cartão profissional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando for requerida a emissão de cartão profissional da especialidade, é dispensada a apresentação dos documentos que já constem do processo individual do requerente, desde que ainda sejam válidos.

4 — O pedido de renovação do cartão profissional é solicitado com a antecedência mínima de 60 dias relativa à data de caducidade do mesmo, acompanhado dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

5 — A SGMAI mantém um registo actualizado dos cartões emitidos e extraviados.

3.º

Extravio do cartão profissional

É dever do titular do cartão comunicar à SGMAI e à sua entidade patronal o extravio, a qualquer título, do cartão profissional, a qual deve ser acompanhada da participação às autoridades policiais.

4.º

Emissão de segunda via do cartão profissional

No caso previsto no número anterior, e cumprida a formalidade aí indicada, é emitida uma segunda via do cartão profissional, cujo prazo de validade corresponde ao do cartão a substituir.

5.º

Uniforme

1 — As entidades autorizadas a desenvolver a actividade de segurança privada para as quais seja legalmente obrigatório o uso de uniforme devem submeter à aprovação do Ministro da Administração Interna os modelos de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância.

2 — O pedido deve ser formulado em requerimento de modelo aprovado pelo secretário-geral do Ministério da Administração Interna, em septuplicado, com a descrição e desenho do talhe dos modelos para homem e mulher, com indicação da cor, acompanhada das amostras dos tecidos utilizados, bem como os espécimes das siglas e emblemas a apor no uniforme.

6.º

Parecer

1 — Os exemplares referidos no número anterior são remetidos pela SGMAI, para efeitos de parecer, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se, no prazo de 30 dias, sobre a adequação e a não confundibilidade dos modelos propostos com os modelos de uniforme utilizados por aquelas, não sendo considerados os pareceres proferidos fora daquele prazo.

3 — Vistos os pareceres, a SGMAI elabora uma informação final e submete o pedido à aprovação do Ministro da Administração Interna.

4 — O despacho de aprovação ou de recusa é notificado ao requerente e comunicado às entidades consultadas.

5 — O alvará de aprovação é publicado no *Diário da República*, a expensas do interessado, podendo também ser publicados, a requerimento do interessado, os respectivos modelos.

7.º

Contra-ordenações e coimas

1 — O uso de peças de uniforme não aprovadas, quando não constitua crime, constitui contra-ordenação grave punível com coima de € 500 a € 1000.

2 — Em matéria de competência para o levantamento dos autos de contra-ordenação, instrução do processo, aplicação e destino do produto das coimas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna, em 28 de Maio de 2004.

ANEXO

(frente)



Ministério da Administração Interna
SEGURANÇA PRIVADA

Nome:

Cartão:

Verdade:



(verso)

Este cartão é pessoal e intransmissível e habilita o seu titular a exercer funções de segurança privada, nos termos e condições previstas na legislação de segurança privada, devendo prestar às forças de segurança toda a colaboração que lhe for solicitada.

O Secretário-Geral da MIA

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA****Portaria n.º 735/2004**

de 28 de Junho

Pela Portaria n.º 553/92, de 24 de Junho, foi concessionada à Associação de Caça da Parada a zona de caça associativa da Parada (processo n.º 859-DGRF), situada no município de Bragança, com a área de 1975,60 ha, válida até 24 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Parada (processo n.º 859-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 736/2004

de 28 de Junho

Pela Portaria n.º 777/2002, de 2 de Julho, foi concedida à Associação de Caçadores de Avelanoso a zona de caça associativa de Avelanoso (processo n.º 858-DGRF), situada no município de Vimioso, com a área de 2606,4110 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1124/2009

de 1 de Outubro

A Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, veio estabelecer diferentes categorias de vigilantes de segurança privada.

O cartão profissional dos vigilantes de segurança privada é um documento fundamental que titula a qualidade e a habilitação legal para o exercício das funções de segurança privada, enquanto garantia da qualidade e da formação profissional adequada que contribua para o respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

No novo modelo de cartão profissional foram introduzidas importantes modificações, quer em termos de segurança quer em termos de diferenciação de funções.

Importa assim estabelecer, resultante das alterações efectuadas ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, as taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão profissional de vigilante de segurança privada, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão.

Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas de emissão ou substituição do cartão profissional

1 — Pela emissão ou substituição do cartão profissional de vigilante de segurança privada são devidas as seguintes taxas:

- a) Pedido normal com entrega no território nacional ou no estrangeiro — € 8;
- b) Pedido urgente — € 12.

2 — Nos pedidos urgentes referidos na alínea b) do número anterior, o prazo máximo de emissão do cartão profissional é de quatro dias úteis, com levantamento na sede do Departamento de Segurança Privada (DSP) da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

3 — Caso o prazo referido no número anterior não seja cumprido, é devolvido ao interessado o montante correspondente à diferença entre a taxa cobrada e a taxa referida na alínea a) do n.º 1.

Artigo 2.º

Taxas de emissão ou substituição de documento comprovativo de registo

1 — Pela emissão ou substituição de documento comprovativo de registo de actividades de segurança privada são devidas as seguintes taxas:

- a) Pedido normal com entrega no território nacional ou no estrangeiro — € 3;
- b) Pedido urgente — € 6.

2 — É aplicável à emissão ou substituição do documento comprovativo de registo de actividades de segurança privada o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Redução de taxas

Nos casos em que o interessado seja titular de um cartão profissional válido e requeira a emissão ou substituição de um cartão profissional para outras categorias, o montante das taxas referidas no número anterior é reduzido em 20%, por cada cartão profissional.

Artigo 4.º

Extravio do cartão profissional

Se o cartão profissional se tiver extraviado, pelo pedido de emissão de novo cartão é devida uma taxa de € 5 que acresce às taxas de emissão previstas no artigo 1.º

Artigo 5.º

Acompanhamento do processo

O DSP deve disponibilizar ao respectivo requerente informação relativa ao andamento do processo, através de meios seguros e mediante senha de acesso, preferencialmente pelo portal público do Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 18 de Setembro de 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1125/2009

de 1 de Outubro

A Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, introduziu uma importante reforma na organização e no funcionamento dos tribunais judiciais.

Para além de uma nova matriz territorial e de um novo modelo de competências dos tribunais, esta reforma visa implementar também um novo modelo de gestão.

De acordo com o seu artigo 85.º, em cada tribunal de comarca existirá um presidente, que será coadjuvado por um administrador judiciário.

Prevê o artigo 92.º que o exercício de funções de presidente do tribunal implica a frequência prévia de curso de formação específico. Este curso é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do Ministro da Justiça, que aprova o regulamento do curso.

Nos termos dos artigos 89.º, n.º 3, e 90.º, n.º 4, frequentam também aquele curso os magistrados coordenadores e os magistrados do Ministério Público coordenadores.

A mesma lei introduziu ainda alterações ao Estatuto do Ministério Público, que assim passou a prever, no seu

ponibilizado gratuitamente na página electrónica da PSP, devidamente preenchido e assinado;

- b) Fotocópia do documento de identificação;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Certificado de habilitações;
- e) Declaração de honra, assinada pelo interessado, de que estão preenchidas as condições exigidas nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- f) Atestado médico comprovativo dos exames realizados, emitido por médico do trabalho, nos termos da legislação em vigor, incluindo exame psicológico, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- g) Certificado de formação profissional, de acordo com a categoria requerida;
- h) Duas fotografias a cores, sem uniforme;
- i) A taxa de emissão do cartão profissional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando for requerida a emissão de cartão profissional para outras categorias é dispensada a apresentação dos documentos que já constem do processo individual do requerente, desde que ainda sejam válidos.

3 — O pedido de renovação do cartão profissional é solicitado com a antecedência mínima de 60 dias relativa à data de caducidade do mesmo, acompanhado dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

4 — O DSP mantém um registo actualizado dos cartões emitidos e extraviados.

5 — Enquanto não entrar em vigor o novo regime de formação profissional e de emissão dos respectivos certificados de formação profissional, a prova da formação profissional continua a ser efectuada nos termos da alínea g) do n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 734/2004, de 28 de Junho.

7.º

Extravio do cartão profissional

Constitui dever do titular do cartão comunicar ao DSP e à sua entidade patronal o extravio, a qualquer título, do cartão profissional, a qual deve ser acompanhada da participação às autoridades policiais.

8.º

Emissão de segunda via do cartão profissional

No caso previsto no número anterior, e cumprida a formalidade al. indicada, é emitida uma segunda via do cartão profissional, cujo prazo de validade corresponde à do cartão a substituir.

9.º

Cartões profissionais vigentes

1 — Os cartões profissionais emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e diplomas legais anteriores, mantêm-se em vigor até ao termo da sua validade.

2 — Os cartões referidos no número anterior, desde que dentro da sua validade, podem, a requerimento do seu titular, ser substituídos pelo Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, mediante pagamento da taxa correspondente.

10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 734/2004, de 28 de Junho, com excepção dos n.ºs 5.º e 6.º

11.º

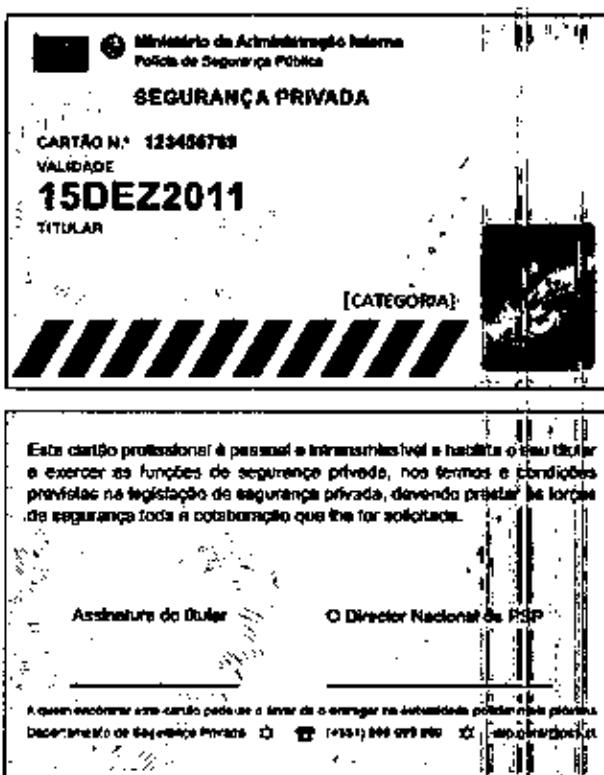
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, José Manuel dos Santos de Magalhães, em 10 de Setembro de 2009.

ANEXO

Modelo de cartão profissional



Portaria n.º 1085/2009

de 21 de Setembro

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, determina que a prestação de serviços de segurança privada obriga as entidades de segurança privada a possuirem instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade, em termos a definir por portaria. Com efeito, a existência permanente dos meios adequados, sobretudo na prestação de serviços a terceiros, é essencial para salvaguardar o cabal desempenho da actividade e garantir a qualidade dos serviços prestados. Nesse sentido, foi publicada a Portaria n.º 786/2004,¹ de 9 de Julho, definindo quais os requisitos necessários para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança

privada. A aplicação prática desse regime, ao longo de mais de cinco anos, permitiu identificar a necessidade de apreciar alguns aspectos práticos dos requisitos, adaptando-os, por um lado, à evolução tecnológica verificada no sector e, por outro, à evolução e diversificação de serviços que são prestados no âmbito da segurança privada. Foi ouvidão o Conselho de Segurança Privada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades.

2.º

Procedimento de autorização

1 — O pedido de autorização para o exercício da actividade de segurança privada é apresentado no Departamento de Segurança Privada (DSP) da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), mediante requerimento de modelo próprio, em papel ou por via electrónica, acompanhado dos documentos indicados no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

2 — Às entidades representadas no Conselho de Segurança Privada é assegurado o acesso aos pedidos apresentados nos termos do número anterior.

3.º

Instalações

As entidades que requerem alvará devem fazer prova de que possuem instalações operacionais adequadas ao exercício dos serviços de segurança privada requeridos, remetendo ao DSP, para efeitos de comprovação, o documento que titula a utilização das instalações e respectivas plantas, bem como:

a) Para exercer as actividades de segurança privada previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, prova da existência de um local destinado à instalação dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento do estabelecido no artigo 12.º daquele diploma legal;

b) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, prova da existência de dependência adstrita, em exclusivo, à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes, com acesso condicionado e restrito;

c) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, devem ainda fazer prova da existência de local de recolha de veículos de transporte de valores e casa-forte com acesso condicionado e restrito;

d) Para as entidades que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, ministrem cursos de formação profissional ao pessoal de

vigilância, prova da existência de dependências adequadas à instrução;

e) As instalações operacionais não podem ter lugar em imóvel que constitua ou sirva de habitação.

4.º

Meios humanos e materiais

1 — As entidades que requeiram alvará para o exercício da actividade de segurança privada devem possuir, permanentemente, os seguintes meios humanos e materiais:

a) Para as actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — pessoal de vigilância em número igual ou superior a 15;

b) Para as actividades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — pessoal de vigilância em número suficiente para garantir o bom funcionamento da central de controlo de forma continuada vinte e quatro horas por dia, em número não inferior a cinco;

c) Para as actividades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — pessoal de vigilância em termos de se garantir a presença de dois ou três vigilantes consoante o tipo de veículo de transporte de valores, exercendo um deles as funções de condutor, bem como um número mínimo de cinco viaturas destinadas a esse fim;

d) As empresas que pretendam prestar os serviços referidos na alínea anterior devem fazer prova junto do DSP da existência das viaturas acima referidas no prazo de seis meses após a emissão do respectivo alvará, sob pena do cancelamento do alvará emitido, nos termos estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;

e) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — equipamento electrónico de recepção e monitorização de alarmes gerido por sistema informático adequado;

f) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — central de comunicações, dotada de meios de comunicação e registo necessários ao integral cumprimento da obrigação prevista no artigo 12.º do mesmo diploma legal;

g) Quando as entidades referidas na alínea anterior forem detentoras do alvará previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, a central de recepção e monitorização de alarmes pode exercer, em simultâneo, a função de controlo de comunicação para contacto permanente, desde que mantenham no local, a todo o tempo, um mínimo de dois operadores.

2 — As entidades que requeiram licença para exercer a actividade de segurança privada em regime de auto-protector têm de ter ao seu serviço um mínimo de três vigilantes, salvo as entidades abrangidas por legislação ou regulamentação própria, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

5.º

Verificação de conformidade

1 — A verificação de conformidade das instalações e dos meios materiais previstos na presente portaria, relativamente ao tipo de actividade a exercer, incumbe ao DSP,

2 — A verificação prevista no número anterior pode ser dispensada nos casos em que aquelas já tenham sido objecto de aprovação e desde que, mediante declaração prestada pela entidade requerente sob compromisso de honra, não se tenham verificado modificações ao aprovado.

6.º

Modelos de documentos

Os modelos e características dos alvarás, licenças e autorizações constam do anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

7.º

Publicitação

A emissão, cancelamento e suspensão de alvarás, licenças ou autorizações são publicitadas através da página oficial da PSP na Internet, devendo a DSP disponibilizar ainda informação actualizada sobre as entidades autorizadas a exercer as actividades previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

8.º

Registo de actividades

1 — Para o cumprimento da alínea c) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, as entidades titulares de alvará devem organizar um registo de actividades em suporte papel, permanentemente actualizado e disponível, onde constem os seguintes elementos:

- a) Designação e número de identificação fiscal do cliente;
- b) Número de contrato;
- c) Tipo de serviço prestado;
- d) Data de início e termo do contrato;
- e) Local ou locais onde o serviço é prestado;
- f) Horário de prestação dos serviços;
- g) Meios humanos utilizados;
- h) Meios materiais e características técnicas desses meios.

2 — No caso das entidades titulares de licença o registo de actividades inclui os elementos previstos nas alíneas f) a h) do número anterior.

9.º

Norma transitória

Os alvarás e licenças emitidos ao abrigo da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, mantêm-se em vigor, sendo substituídos de acordo com os novos modelos em caso de averbamentos.

10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, com exceção do n.º 7.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, José Manuel dos Santos de Magalhães, em 11 de Setembro de 2009.

Anexo a que se refere o art. 6.º

1.º Modelos de alvará



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

ALVARÁ N.º _____**- ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA -**

Nos termos dos artigos 22.º, n.º 1, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, estipulados que podem todos os bens e lucros legítimos, é concedido alvará para o exercício da actividade de segurança privada a ... (a), com sede social em ... (b), que titula a autorização para a prestação dos seguintes serviços de segurança privada:

... (c)

Despacho de ... (d).

Os modelos de uniformes foram aprovados por despacho de ... (e).

Para constar, mandei encarregar o presente alvará, que vai assinado por mim e autenticado com o sello branco em uso no Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Lisboa, ... (f).

O ... (g)

(a) Encerramento da actividade autorizada.
(b) Falsos avisos.
(c) Desmatamento das vegetações existentes e respetiva extração de ... (d) de árvores, ... (e) de arbustos.
(d) Infestação de animais e plantas que invadem.
(e) Risco de incêndio e maltação que acarreta.
(f) Desvio de estradas de acesso.
(g) Direcção facultativa de ... (h) de segurança pública ou dirigida com competência delegada.

Anexo n.º ... ao alvará n.º

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais:

Outros registos e averbamentos:

2. Modelo de licença

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

LICENÇA N.º _____

— ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA —

Nos termos dos artigos 22.º, n.º 2, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, cumpridas que foram todas as formalidades legais, é concedida licença para o exercício de actividade de segurança privada a ... (a), com sede social em ... (b), que titula a autorização para a exercer, em regime de autoprotecção, os seguintes serviços de segurança privada:
... (c).

Despacho de ... (d).

Os modelos de uniformes foram aprovados por despacho de ... (e).

Para constar, notifico emitir a presente licença, que vai assinada por mim e autenticada com o selo branco em uso no Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Lisboa, ... (f).

O ... (g)

- (a) Descrição da actividade autorizada:
- (b) Sede social:
- (c) Descrição das pessoas a identificar e respectiva actividade em II do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro
- (d) Data de abertura e validade da autorização:
- (e) Duração da autorização:
- (f) Causa de revogação da autorização:
- (g) Director Nacional da Polícia de Segurança Pública ou delegado com competência de legal:

Anexo n.º ... à licença n.º

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais:

Outros registos e averbamentos:

Papel de segurança com gramagem de 120 g/m² e design gráfico de segurança

3. Modelo de autorização

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

AUTORIZAÇÃO N.º _____

— FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PRIVADA —

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, cumpridas que foram todas as formalidades legais, é concedida autorização para mindurar formação profissional em pessoal de vigilância de segurança privada a ... (a), com sede social em ... (b), nas seguintes áreas e especialidades:

... (c).

Despacho de ... (d).

Para constar, mandei emitir a presente autorização, que vai assinada por mim e autenticada com o selo branco em uso no Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Lisboa, ... (e).

O ... (f)

- (a) Descrição da actividade autorizada:
- (b) Sede social:
- (c) Descrição das pessoas a identificar e respectiva actividade profissional:
- (d) Data de despacho e validade da autorização:
- (e) Data de encerramento da autorização:
- (f) Prazo de validade da licença de segurança privada:

Anexo n.º ... à autorização n.º

RECISTOS E AVERBAMENTOS

Filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais:

Outros registos e averbamentos:

Papel de segurança com gramagem de 120 g/m² e design gráfico de segurança

Portaria n.º 786/2004**de 9 de Julho**

A actividade de segurança privada, com funções subsidiárias e complementares das funções desempenhadas pelas forças de segurança, reveste actualmente inegável importância na prevenção de dissuasão da prática de crimes bem como na protecção de pessoas e bens.

Neste quadro, foi aprovado recentemente o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que define e regula o exercício desta actividade e que determina que deve ser cumprido um conjunto de meios humanos técnicos e as instalações operacionais nos termos a regulamentar.

A existência permanente de meios adequados, sobretudo na prestação de serviços a terceiros, é essencial para salvaguardar o cabal desempenho da actividade e garantir a qualidade dos serviços prestados.

A presente portaria regula, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma legal, as características a que devem obedecer as instalações, o número mínimo de vigilantes de segurança privada ao serviço das entidades de segurança privada bem como os meios materiais e logísticos considerados necessários para que esta actividade seja exercida eficazmente.

Por outro lado, estabelecem-se os elementos que devem constar do relatório de actividades previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do normativo legal referido, com claros objectivos de uniformização.

Finalmente, prevêem-se os procedimentos administrativos necessários e de publicitação dos alvarás e licenças, bem como o valor das taxas para a respectiva emissão e averbamentos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

**1.º
Objecto**

A presente portaria estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades.

**2.º
Pedido de autorização**

O pedido de autorização para o exercício da actividade de segurança privada é apresentado na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, mediante o preenchimento de modelo próprio para o efeito, acompanhado dos documentos indicados no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21

de Fevereiro.

3.^º

Instalações

As entidades referidas no número anterior que requerem alvará devem fazer prova de que possuem instalações operacionais adequadas ao exercício dos serviços de segurança privada requeridos, remetendo à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de comprovação, o documento que titula a utilização das instalações e respectivas plantas, bem como:

- a) Para exercer as actividades de segurança privada previstas nas alíneas a), b) e d) do n.^º 1 do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 35/2004, de 21 de Fevereiro, prova da existência de um local destinado à instalação dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento do estabelecido no artigo 12.^º daquele diploma legal;
- b) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea c) do n.^º 1 do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 35/2004, de 21 de Fevereiro, prova da existência de dependência adstrita, em exclusivo, à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes, com acesso condicionado e restrito;
- c) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea d) do n.^º 1 do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 35/2004, de 21 de Fevereiro, devem ainda fazer prova da existência de local de recolha de veículos de transporte de valores e casa-forte com acesso condicionado e restrito;
- d) Para as entidades que, nos termos do n.^º 1 do artigo 9.^º do Decreto-Lei n.^º 35/2004, de 21 de Fevereiro, ministrem cursos de formação profissional ao pessoal de vigilância, prova da existência de dependências adequadas à instrução.

4.^º

Meios humanos e materiais

1 - As entidades que requeiram alvará para o exercício da actividade de segurança privada devem possuir, permanentemente, os seguintes meios humanos e materiais:

- a) Para as actividades referidas na alínea a) do n.^º 1 do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 35/2004, de 21 de Fevereiro - pessoal de vigilância em número igual ou superior a 15;
- b) Para as actividades referidas na alínea c) do n.^º 1 do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 35/2004, de 21 de Fevereiro - pessoal de vigilância em número suficiente para garantir o bom funcionamento da central de controlo de forma continuada vinte e quatro horas por dia;
- c) Para as actividades referidas na alínea d) do n.^º 1 do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 35/2004, de 21 de Fevereiro - pessoal de vigilância em termos de se garantir a presença de dois vigilantes por veículo de transporte de valores, exercendo um deles as funções de condutor, bem como um

número mínimo de cinco viaturas destinadas a esse fim;

d) As empresas que pretendam prestar os serviços referidos no número anterior devem fazer prova junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da existência das viaturas acima referidas no prazo de seis meses após a emissão do respectivo alvará, sob pena do cancelamento do alvará emitido, nos termos estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;

c) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - equipamento electrónico de recepção e monitorização de alarmes gerido por sistema informático adequado;

f) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - central de controlo e comunicações, dotada de meios de comunicação e registo necessários ao integral cumprimento da obrigação prevista no artigo 12.º do mesmo diploma legal;

g) Quando as entidades referidas na alínea anterior forem detentoras do alvará previsto na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, a central de recepção e monitorização de alarmes pode exercer, em simultâneo, a função de central de controlo e comunicação para contacto permanente, desde que mantenham no local, a todo o tempo, um mínimo de dois operadores.

2 - As entidades que requiram licença para exercer a actividade de segurança privada em regime de autoprotecção têm de ter ao seu serviço um mínimo de três vigilantes, salvo as entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro.

5.º

Verificação de conformidade

1 - A verificação de conformidade das instalações e dos meios materiais previstos na presente portaria, relativamente ao tipo de actividade a exercer, incumbe à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

2 - A verificação prevista no ponto anterior pode ser dispensada nos casos em que aquelas já tenham sido objecto de aprovação e desde que, mediante declaração prestada pela entidade requerente sob compromisso de honra, não se tenham verificado modificações ao aprovado.

6.º

Publicação

Emitidos os alvarás ou licenças e respectivos averbamentos, cujos modelos figuram nos anexos n.os 1 e 2 à presente portaria, serão publicados no Diário da República, 3.ª série, por extracto e a expensas da entidade titular, os correspondentes conteúdos, que mencionarão o número de alvará ou de licença bem como os elementos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

7.º

Taxas

As taxas de emissão e de averbamento previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, são as seguintes:

- a) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - (euro) 10000;
- b) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - (euro) 10000;
- c) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - (euro) 7500;
- d) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - (euro) 20000;
- e) Emissão da licença para a organização de serviços em autoprotecção - (euro) 500;
- f) Taxa de averbamento no alvará ou na licença - (euro) 500.

8.º

Registo de actividades

1 - Para o cumprimento da alínea c) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, as entidades titulares de alvará devem organizar um registo de actividades em suporte papel, permanentemente actualizado e disponível, onde constem os seguintes elementos:

- a) Designação e número de identificação fiscal do cliente;
- b) Número de contrato;
- c) Tipo de serviço prestado;
- d) Data de início e termo do contrato;
- e) Local ou locais onde o serviço é prestado;
- f) Horário de prestação dos serviços;
- g) Meios humanos utilizados;
- h) Meios materiais e características técnicas desses meios.

2 - No caso das entidades titulares de licença o registo de actividades inclui os elementos previstos nas alíneas f) a h) do número anterior.

9.^º

Norma transitória

As entidades detentoras de alvará ao abrigo do Decreto-Lei n.^º 231/98, de 22 de Julho, devem adaptar-se às condições impostas na presente portaria no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

10.^º

Revogação

É revogada a Portaria n.^º 969/98, de 16 de Novembro.

Em 7 de Junho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. - Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1334-A/2010

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, definiu a missão e as atribuições da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, adiante designada ANSR, determinando, na alínea a) do n.º 2 do seu artigo 7.º, que uma das receitas do organismo é o produto das taxas devidas pela prestação de serviços de natureza obrigatória que lhe foram cometidos.

Nestas circunstâncias, importa fixar o valor das taxas a cobrar pela ANSR pela prática dos actos que integram as suas atribuições.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a tabela das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado na data e hora marcadas.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 1546/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Dezembro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 29 de Dezembro de 2010.

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Actos técnicos

1 — Avaliação de programas e acções de segurança rodoviária — de € 150 a € 750, consoante a sua complexidade.

2 — Fornecimento informático de dados estatísticos relativos à sinistralidade rodoviária — preço técnico/hora: € 40.

3 — Inspecção à sinalização rodoviária — € 300/km a verificar, com o valor mínimo de € 300.

4 — Credenciação do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais, designado para o efeito — € 150 por pessoa.

5 — Pareceres técnicos prestados no âmbito da sinalização e segurança rodoviárias — de € 150 a € 750, consoante a sua complexidade.

6 — Aprovação do uso de equipamentos de fiscalização e controlo de trânsito quando requerida por entidades diferentes das entidades fiscalizadoras:

6.1 — Cinemómetros e equipamentos para controlo de velocidade — € 500;

6.2 — Alcoolímetros quantitativos e balanças — € 500;

6.3 — Alcoolímetros qualitativos, sonómetros, parquímetros, equipamentos para testes de rastreio de substâncias psicotrópicas e outros equipamentos de controlo — € 400.

7 — Renovação da aprovação dos equipamentos mencionados no número anterior — € 200.

8 — Acção de formação — preço formador/hora: € 150.

Portaria n.º 1334-B/2010

de 31 de Dezembro

A actividade de segurança privada, com funções subsidiárias e complementares das funções desempenhadas pelas forças de segurança, reveste actualmente inegável importância na prevenção de dissuasão da prática de crimes bem como na protecção de pessoas e bens.

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro, e pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, define e regula o exercício desta actividade.

A Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, define o valor das taxas para a emissão de alvarás e licenças, e respectivos averbamentos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Esta portaria visa apenas repor o valor das referidas taxas, que se verificam obsoletos em relação aos serviços prestados, mantendo todos os demais pressupostos para o exercício da actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho

O artigo 7.º da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Taxas

As taxas de emissão e de averbamento previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, são as seguintes:

a) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 25 000;

- b) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — €25000;
- c) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — €20000;
- d) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — €50000;
- e) Emissão da licença para a organização de serviços em autoproteção — €25000;
- f) Taxa de averbamento no alvará ou na licença — €2500.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de Dezembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

Portaria n.º 1334-C/2010

de 31 de Dezembro

O Ministério da Administração Interna prossegue a sua missão e as suas atribuições, definidas no Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, através dos governos civis, das forças e serviços de segurança e de outros serviços de administração directa, elencados nesse mesmo diploma legal.

Nesta prossecução, diversas entidades prestam aos cidadãos serviços que consubstanciam ou carcam de actos de secretaria que — constituindo custos administrativos para aquelas entidades — são taxados de forma a serem suportados pelos requerentes.

A definição destas taxas e respectivos montantes estava dispersa por diversos normativos, regra geral associados — ou mesmo emanados de — às diversas entidades que prestam este género de serviços, apresentando — muitas vezes — uma elevada e inusitada disparidade entre entidades, bem como um apreciável grau de desactualização.

Esta portaria visa definir os actos de secretaria e fixar os montantes das referidas taxas a praticar por todas as entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo:

Do n.º 3 do artigo 62.º do Código do Processo Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 11 de Novembro, rectificado pelas Declarações de Rectificação n.º 265/91, de 30 de Dezembro, e 22-A/92, de 29 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro;

Da alínea b) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto;

Do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro;

Do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro;

Dos n.º 1 dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro;

Da alínea e) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho; e

Do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/794, de 31 de Dezembro de 1959:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovada a tabela de taxas a cobrar pelos actos de secretaria prestados pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado.

Artigo 2.º

Categorias de certidões e documentos

As categorias de certidões e de documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, e cuja emissão ou cópia estão sujeitas a pagamento de taxa são as seguintes:

- a) Certidões de documentos que integrem processos de pessoas colectivas registadas no governo civil (associações e instituições religiosas);
- b) Certidões de documentos que integrem processos de contra-ordenações;
- c) Certidões de autos de juramentações;
- d) Certidões de autos de posse administrativa;
- e) Certidões de processos de estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- f) Certidão de alvarás de abertura e de licenças de funcionamento de estabelecimentos;
- g) Certidões de documentação eleitoral;
- h) Certidões relativas à concessão de passaportes;
- i) Certidões de processos de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar;
- j) Certidões de processos de licenciamento de máquinas de diversão;
- k) Certidões de verbas pagas ou postas à disposição de entidades destinadas a instruir contas de gerência;
- l) Certidões relativas a recursos humanos ou a processos individuais de trabalhadores;
- m) Certidões de processos de peditórios;
- n) Certidões de procedimentos concursais;
- o) Certidões relativas a registos de alarmes;
- p) Certidões de processos relativos ao direito de reunião;
- q) Certidões de fotocópias de documentos constantes dos processos referidos nas alíneas anteriores ou do arquivo histórico.

aprovado por portaria pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração interna.

2 — O regime de frequência e avaliação do CFC da PSP, bem como o respectivo plano de estudos é objecto de regulamento próprio, aprovado por despacho do director nacional da PSP.

Artigo 29.º

Outros cursos ou estágios

Os alunos de outros cursos ou estágios que decorram na EPP, ou que sejam da sua responsabilidade, devem observar as normas e as regras em vigor neste estabelecimento de ensino policial e pautar a sua conduta pelo exemplo e respeito mútuo.

Artigo 30.º

Obrigação de indemnizar

Em caso de desistência do CFA, os alunos obrigam-se a indemnizar o Estado, em termos a fixar por despacho do director nacional da PSP, tendo em consideração, designadamente, a duração e os custos do curso.

Artigo 31.º

Sujeição a exames

1 — Durante a frequência de cursos ou estágios que decorram na EPP, os alunos podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, designadamente com vista à detecção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de substâncias psicotrópicas, nos termos do artigo 10.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

2 — Ao procedimento de detecção do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas é aplicável, com as necessárias adaptações, o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas.

3 — As despesas decorrentes da realização de testes ou exames previstos neste artigo são suportadas pelo Serviço de Assistência na Doença (SAD) da PSP.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 32.º

Cooperação na formação

1 — A EPP pode colaborar com outras entidades na formação em matérias relacionadas com a segurança, fiscalização e actividade policial, sempre que previsto na lei ou em condições definidas por protocolo, autorizado pelo director nacional da PSP.

2 — Em especial, a EPP colabora, nos termos legais, com o Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), ou com a entidade que lhe venha a suceder, na formação inicial e complementar de efectivos da polícia municipal.

Artigo 33.º

Cooperação internacional

1 — À EPP pode ser atribuída a formação de agentes e chefes destinados às forças policiais de países de língua

oficial portuguesa, em termos a definir em acordos de cooperação com esses países.

2 — A EPP pode cooperar e desenvolver parcerias com estabelecimentos de ensino policiais de outros países, mediante autorização do director nacional da PSP.

Artigo 34.º

Apoio administrativo

O Departamento de Apoio Geral, na qualidade de unidade da Direcção Nacional da PSP, presta apoio administrativo, quando necessário, à EPP, designadamente nas áreas museológica, bibliotecária, documental e de arquivo, de recursos humanos e de transportes.

Artigo 35.º

Pessoal dirigente

Os cargos dirigentes da EPP são os constantes do mapa anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

MAPA ANEXO

(a que se refere o artigo 35.º do Regulamento da Escola Prática de Polícia)

Cargos dirigentes da EPP

Personal dirigente	Número de postos de trabalho
Cargo de direcção superior de 2.º grau	1
Cargo de direcção intermédia de 1.º grau	1
Cargos de direcção intermédia de 2.º grau	2

Portaria n.º 1142/2009

de 2 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, introduziu a obrigatoriedade de as entidades que prestem serviços de segurança ou organizem serviços de autoproteção poderem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, nas condições que forem fixadas em portaria do Ministro da Administração Interna.

A consagração dessa obrigatoriedade impunha-se no sector da segurança privada, cuja prestação de serviços é conexa e subsidiária da actividade das forças e serviços de segurança públicas do Estado, tendo em conta a inegável importância que o sector tem assumido em Portugal, a par de uma maior exigência de qualidade dos serviços prestados e de uma maior responsabilização dos seus diferentes actores.

Entre outras funções, o director de segurança é responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância, zela pelo rigoroso cumprimento das regras de segurança, assegura a necessária ligação entre a entidade de segurança privada onde presta serviços e as forças e serviços de segurança, bem como deve manter actualizados os registos da actividade e dos incidentes ocorridos.

Atendendo às múltiplas funções e competências agora atribuídas ao director de segurança, a presente portaria estabelece a formação considerada adequada ao bom exercício daquelas funções.

Por outro lado, tendo em conta a exigência do requisito de frequência de curso específico, a formação estabelecida para o director de segurança é ministrada em escolas superiores de ensino devidamente autorizadas para o efeito, sendo também reconhecidos os cursos de pós-graduação que, embora não sendo cursos específicos para a formação de director de segurança, contemplam as matérias obrigatórias e a duração previstas na presente portaria.

Esta solução permite assegurar uma formação sólida nas várias vertentes em que se desdobra a segurança privada e impede a eventual duplicação de formação na mesma área.

De igual modo, a exigência de um director de segurança é ajustada à dimensão de cada entidade prestadora de serviços de segurança ou entidade que organize serviços de autoproteção, de acordo com o número de vigilantes que tem ao seu serviço.

Finalmente, é estabelecido um período temporal de adaptação das empresas às condições impostas pela presente regulamentação.

Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Objecto

As entidades titulares de alvará para a prestação de serviços de segurança privada e as entidades titulares de licença para organizarem serviços de autoproteção são obrigadas a dispor de um director de segurança, com a formação, funções e condições previstas na presente portaria, de acordo com o número de vigilantes que têm ao seu serviço.

2.º

Condições

1 — As entidades titulares de alvará para o exercício da segurança privada são obrigadas a dispor de um director de segurança, nas seguintes condições:

- a) Com 500 ou mais vigilantes ao seu serviço, um director de segurança em regime de exclusividade;
- b) Com 100 ou mais vigilantes, um director de segurança que pode acumular as suas funções com outras na própria empresa;
- c) Com um número igual ou superior a 15 e inferior a 100 vigilantes, um director de segurança, podendo ser em regime de contrato a tempo parcial por um período mínimo de quinze horas semanais.

2 — As entidades titulares de licença para organizarem serviços de autoproteção são obrigadas a dispor de um director de segurança, quando tenham 100 ou mais vigilantes ao seu serviço, o qual pode acumular as suas funções com outras na própria empresa ou entidade.

3.º

Funções

1 — O director de segurança é a pessoa responsável pela preparação, treino e actuação do respectivo pessoal

de vigilância, em subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada.

2 — Ao director de segurança compete, designadamente:

a) Analisar as situações de risco, planificar e programar as actuações concretas a implementar na realização dos serviços de segurança contratados;

b) Inspeccionar o pessoal bem como os serviços de segurança privada prestados pela respectiva entidade de segurança privada;

c) Propor a adopção de sistemas de segurança adequados e supervisionar a sua aplicação;

d) Controlar a formação continua do pessoal de vigilância e propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção de iniciativas adequadas para atingir a constante preparação do pessoal de vigilância;

e) Assegurar, sempre que necessário ou quando solicitado, a ligação e a colaboração com as forças e serviços de segurança, sendo o principal responsável por esse contacto e colaboração;

f) Velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada;

g) Organizar e manter actualizado o registo de actividades, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;

h) Organizar e manter actualizado um registo dos incidentes e actos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço, que inclua o tipo de incidente ou acto ilícito ocorrido, o local, a data e a hora, bem como as acções tomadas.

3 — As entidades de segurança privada devem remeter, trimestralmente, por meio seguro, o registo dos incidentes e actos ilícitos de que tenham tido conhecimento ao Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, bem como quando solicitado expressamente.

4.º

Deveres específicos

O director de segurança tem ainda os seguintes deveres específicos:

a) Comunicar às forças e serviços de segurança todos os elementos que cheguem ao conhecimento das entidades onde presta serviço e que possam concorrer para a prevenção da prática de crimes;

b) Participar às entidades competentes qualquer facto que indicie a prática de crime.

5.º

Requisitos

Só pode exercer a profissão de director de segurança quem cumpra os requisitos previstos no regime jurídico da segurança privada e tenha frequentado com aproveitamento o curso de conteúdo programático previsto na presente portaria.

6.º

Formação

1 — A formação do director de segurança é ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente re-

conhecidos, cujo curso de director de segurança tenha sido aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos que pretendam ministrar o curso de director de segurança devem apresentar o seu pedido de acreditação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de modelo próprio;
- b) Regulamento do curso;
- c) Programa do curso e respectivos conteúdos;
- d) Relação de formadores.

3 — Os processos de acreditação são instruídos pelo Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, no prazo de 30 dias.

4 — O programa do curso a ministrar terá a duração mínima de 180 horas e deve ter por base as seguintes matérias:

- a) Regime jurídico da segurança privada;
- b) Segurança física;
- c) Segurança electrónica;
- d) Segurança das pessoas;
- e) Segurança da informação;
- f) Prevenção e protecção contra incêndios;
- g) Planeamento e gestão da segurança privada.

5 — Pode igualmente ser reconhecida a formação, com aproveitamento, ministrada em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, em curso de pós-graduação na área da segurança, desde que inclua as matérias e tenha a duração mínima previstas no número anterior.

7.º

Ausências e impedimentos

1 — Sempre que por qualquer motivo o director de segurança estiver ausente por um período de tempo superior a 30 dias deve o facto ser comunicado, no prazo de 48 horas, ao Departamento de Segurança Privada.

2 — Se a ausência se prolongar por um período superior a 60 dias deve ser nomeado um novo director de segurança que esteja devidamente habilitado para o exercício da profissão.

8.º

Norma transitória

As entidades de segurança privada devem adaptar-se às condições previstas na presente portaria no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor.

9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 21 de Setembro de 2009.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDEMAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 276/2009

de 2 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho, estabeleceu o regime jurídico da utilização agrícola das lamas de depuração e demais legislação regulamentar, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente e, em especial, dos solos na utilização agrícola de lamas de depuração.

Da experiência colhida na vigência do regime jurídico referido resulta a necessidade de proceder à sua actualização, por forma a adequar e tornar mais simples o procedimento de licenciamento da utilização agrícola das lamas de depuração nela previsto e a harmonizá-lo com outros regimes jurídicos entretanto aprovados, designadamente o regime geral dos resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio.

A actividade de valorização agrícola de lamas de depuração corresponde a uma operação de valorização; de acordo com o anexo III-B da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, e constitui uma melhor técnica disponível nos termos do regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto.

Não obstante a importância desta actividade, importa garantir que a aplicação das lamas não prejudica a qualidade do ambiente, em especial das águas e dos solos, e não constitui um risco para a saúde pública.

A grande motivação do regime jurídico em apreço reside, assim, na necessidade de regular a utilização agrícola das lamas de depuração, congregando dois objectivos ambientais primordiais: a credibilização da operação de valorização de resíduos e a protecção do ambiente e da saúde pública.

Neste contexto, e tal como o diploma que ora se revoga, o presente decreto-lei dispõe sobre requisitos de qualidade para as lamas e para os solos, verificáveis através da conformidade das análises requeridas com os valores limite estabelecidos, define um conjunto de restrições à utilização das lamas no solo, prevê procedimentos específicos de aplicação das lamas, bem como deveres de registo e informação por parte dos operadores de gestão de lamas.

A alteração mais significativa introduzida por este diploma consubstancia-se na simplificação e agilização do procedimento de licenciamento da actividade, facilitando o respectivo exercício, sem, no entanto, descurar as exigências crescentes do ponto de vista da salvaguarda dos valores ambientais e da saúde humana. O licenciamento da utilização agrícola das lamas de depuração passa a ter por base o plano de gestão de lamas que, entre outros aspectos, identifica as explorações onde se prevê realizar as respectivas aplicações. O referido plano é complementado pela declaração anual do planeamento das operações, que define as parcelas a utilizar. A introdução destes instrumentos de planeamento e gestão, cujo cumprimento fica a cargo de um técnico responsável acreditado de acordo com um conjunto concreto de requisitos, obvia a necessidade de licenciamento por proveniência e destino das lamas — o

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2010

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, estabelece, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º, que a concessão de vistos para o exercício de uma actividade profissional subordinada se processa dentro dos limites previstos no contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do espaço económico europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal, definido e aprovado anualmente em Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social.

O contingente global de oportunidades de emprego, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2009, de 15 de Junho, que foi o segundo, previu a admissão em território nacional de cidadãos estrangeiros de Estados terceiros para o exercício de uma actividade profissional subordinada, até ao limite de 3800 vistos de residência, dos quais 89 referentes aos Açores e 58 à Madeira, limite que não foi atingido.

A estimativa para o contingente de 2010 ponderou quatro elementos fundamentais: a) a execução dos contingentes definidos nos dois anos anteriores; b) as projecções existentes de evolução do emprego; c) a definição de necessidades de mão-de-obra imigrante baseadas nas principais variáveis macroeconómicas com influência sobre o comportamento do mercado de trabalho, e d) a informação veiculada pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foram consideradas as conclusões e recomendações do relatório de suporte sobre contingente de oportunidades de emprego no País para trabalhadores imigrantes, para 2010, desenvolvido pelo grupo interministerial coordenado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, constituído por representantes da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional da Região Autónoma dos Açores, do Instituto do Emprego da Madeira, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, e do parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, e ainda as propostas das Regiões Autónomas, nos termos do disposto, respetivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 27 de Julho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a admissão em território nacional de cidadãos estrangeiros de Estados terceiros para o exercício de uma actividade profissional subordinada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, desde a data da publicação da presente resolução e até 31 de Dezembro de 2010, será feita até ao limite de 3800 vistos de residência, tendo em conta o contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do espaço económico europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha

celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.

2 — No contingente previsto no número anterior, inclui-se um limite de 40 para a Região Autónoma dos Açores e de 10 para a Região Autónoma da Madeira, tendo em conta as especificidades dos mercados de trabalho de cada Região.

3 — O disposto na presente resolução não prejudica a continuação da aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, relativo aos imigrantes residentes em território nacional com relação laboral já efectivada desde que cumpram todos os requisitos legalmente estabelecidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 181/2010

de 26 de Março

O regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, prevê a figura do coordenador de segurança. Este coordenador de segurança é designado pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança e demais entidades, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do evento. O artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, define que o regime de formação do coordenador de segurança é aprovado por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tutela a área do desporto. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, sujeitou o coordenador de segurança ao regime jurídico da segurança privada, importando, assim, de acordo com a experiência adquirida com o regime previsto dos assistentes de recinto desportivo, definir a respectiva formação. Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, e do artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de formação do coordenador de segurança, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, e os demais requisitos, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei

n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto.

Artigo 2.º

Requisitos e incompatibilidades para o exercício de funções

1 — O coordenador de segurança deve preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

2 — São ainda requisitos específicos de admissão e permanência na categoria de coordenador de segurança:

- a) Ter concluído o ensino secundário;
- b) Possuir a robustez física e o perfil psicológico necessários para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão, acompanhada de exame psicológico obrigatório, emitida por médico de trabalho, nos termos da legislação em vigor, ou comprovados por ficha de aptidão ou exame equivalente efectuado noutra Estado membro da União Europeia;

c) Ter frequentado, com aproveitamento, curso de formação, nos termos estabelecidos na presente portaria, ou cursos idênticos ministrados e reconhecidos noutra Estado membro da União Europeia;

d) Demonstrar experiência comprovada de, pelo menos, três anos no exercício de funções, na área da segurança privada.

Artigo 3.º

Curso de formação do coordenador de segurança

1 — O coordenador de segurança deve efectuar, com aproveitamento, curso de formação específico, de acordo com o plano constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O curso referido no número anterior tem a duração mínima de 150 horas.

3 — Caso o requerente à frequência do curso tenha formação actualizada de assistente de recinto desportivo e satisfaça os requisitos previstos no artigo 2.º pode, mediante decisão favorável do director nacional da Polícia de Segurança Pública, frequentar acção de formação reduzida aos módulos 8, 9 e 10, constantes do anexo à presente portaria, com a duração mínima de 30 horas.

4 — O curso de formação bem como das entidades formadoras regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 4.º

Avaliação dos requisitos

1 — Os pedidos de reconhecimento da capacidade para o exercício das funções de coordenador, processa-se de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e respectiva legislação regulamentar.

2 — A capacidade referida no número anterior é titulada pelo respectivo cartão profissional.

Artigo 5.º

Elementos de uso obrigatório

1 — O coordenador de segurança, quando em funções, deve ser portador do cartão profissional, apostado visivelmente.

2 — O coordenador de segurança está dispensado do uso de uniforme; no entanto, quando em funções, deve utilizar a sobreveste prevista para os assistentes de recinto desportivo, com a menção perfeitamente visível da expressão «COORDENADOR DE SEGURANÇA».

Artigo 6.º

Norma transitória

Os coordenadores de segurança que demonstrem desempenhar a função há mais de três anos, à data da entrada em vigor da presente portaria, e desde que reúnam os demais requisitos previstos no artigo 2.º devem frequentar, com aproveitamento, o curso referido no n.º 3.º, no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, em 19 de Março de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 12 de Março de 2010.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Módulo 1 — legislação de base (duração: duas horas teóricas):

Legislação de base sobre segurança de instalações e sobre prevenção da violência.

Módulo 2 — responsabilidades gerais (duração: seis horas teóricas):

Conceito de política de segurança;

Deveres e padrões de conduta esperados de um assistente de recinto desportivo;

Estrutura de comando de segurança;

História de incidentes e suas consequências.

Módulo 3 — manutenção de um ambiente seguro (duração: doze horas teóricas e práticas):

Princípios de gestão de multidões;

Psicologia básica do controlo de multidões;

Dinâmica de multidões, densidades, tensões e sobrelotações;

Resposta a incidentes (exemplo: decisões de arbitragem, incêndio conducente a evacuação, pacote suspeito, etc.);

Técnicas de comunicação — comunicar com os espectadores promovendo a calma;

Técnicas de controlo de acesso, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

Módulo 4 — resposta aos problemas dos espectadores (duração: oito horas teóricas e práticas):

Comportamentos anti-sociais, racistas e xenófobos;

Técnicas de dissuasão de comportamentos racistas e xenófobos;

Como actuar face à violação dos regulamentos do recinto e legislação contra a violência em recintos desportivos; Apoiar o espectador enquanto cliente do recinto; Actuar em situações de crianças ou pessoas perdidas; Auxiliar pessoas portadoras de deficiência.

Módulo 5 — auxílio de emergência (duração: oito horas teóricas e práticas):

Como abordar um incidente; Princípios básicos de avaliação de prioridades; Como actuar em relação às pessoas que rodeiam o sítio do incidente; Princípios básicos de primeiros socorros.

Módulo 6 — conhecimentos básicos sobre segurança contra incêndios (duração: sete horas teóricas e práticas):

Conceitos básicos sobre segurança contra incêndios; Prática na operação de diversos tipos de extintores; Técnica de comunicação em situação de incêndio; Prática na operação de outros equipamentos de extinção.

Módulo 7 — treino em planos de emergência e de evacuação (duração: catorze horas teóricas e práticas):

O que são planos de contingência e de emergência; Seus objectivos; Características desses planos;

Evacuação de estádios. Razões, tipos e métodos; Formas de comunicação da central de segurança com os assistentes; Comportamento das multidões numa crise; Rotas de acesso e pontos de encontro. O que são e a que se destinam.

Módulo 8 — organização de espectáculos desportivos (duração: dez horas teóricas e práticas):

Deveres do organizador/promotor do espectáculo desportivo; Regulamentos do organizador/promotor do espectáculo desportivo; Gestão de tecnologias de segurança e de infra-estruturas.

Módulo 9 — planeamento de operações e segurança de espectáculos desportivos (duração: dez horas teóricas):

Técnicas de elaboração de planos e operações de segurança; Fases do planeamento de operações e segurança; Relações com autoridades policiais, de protecção e socorro e de emergência.

Módulo 10 — liderança (duração: dez horas teóricas):

Gestão de equipas; Técnicas de liderança; Gestão de conflitos.



Decreto-Lei n.º 309/98**de 14 de Outubro**

A Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, relativa à protecção de dados pessoais face à informática, obriga os serviços públicos a regulamentarem os seus ficheiros automatizados, bases ou bancos de dados pessoais de acordo com os normativos ali previstos.

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna dispõe de uma base de dados referentes a actividades de segurança privada, que contém dados de natureza pessoal, que urge regulamentar.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Finalidade da base de dados**

A base de dados do sistema integrado de informação tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária para a instrução de processos de autorização de actividades de segurança privada e de cadastro das entidades a quem forem aplicadas sanções, nos termos do diploma legal regulamentador da actividade de segurança privada.

Artigo 2.º**Dados recolhidos**

1 - A recolha para tratamento automatizado no âmbito da Secretaria-Geral de dados referentes a actividades de segurança privada (SG/MAI/ASP) deve limitar-se ao que seja estritamente necessário à instrução dos processos de autorização previstos no artigo 1.º

2 - A SG/MAI/ASP é um ficheiro constituído por dados pessoais informatizados relativos ao pessoal de vigilância, designadamente nome, data de nascimento, sexo, número de bilhete de identidade, data de admissão na empresa, empresa anterior, número de cartão profissional e data da sua emissão, e às empresas de segurança privada.

Artigo 3.º**Dados pessoais**

1 - Os dados pessoais recolhidos na base de dados SG/MAI/ASP referem-se aos gerentes, directores ou administradores das empresas de segurança privada responsáveis pela sua direcção efectiva, aos

responsáveis e directores em exercício dos serviços de autoprotecção e a todo o pessoal de apoio técnico, de vigilância e de formação envolvido nas actividades de segurança privada.

2 - Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado, no âmbito da SG/MAI/ASP, são o nome, o sexo, a data de nascimento, o número, local e data de emissão e validade de documentos de identificação e habilitações académicas e profissionais.

3 - Para além dos dados previstos no número anterior, relativamente a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, são ainda recolhidos o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço, o número de identificação de pessoa colectiva ou número de contribuinte.

Artigo 4.º

Recolha e actualização

1 - Os dados devem ser exactos, pertinentes, não exceder a finalidade da sua recolha e, quando aplicável, actuais, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.

2 - Os dados pessoais constantes da base de dados da SG/MAI/ASP são recolhidos a partir de impressos, requerimentos e de outros documentos de prestação de informação entregues no cumprimento dos diplomas legais reguladores da actividade de segurança privada.

3 - Os impressos referidos no número anterior obedecem às condições previstas no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 5.º

Comunicação de dados

Os dados pessoais constantes da base de dados da SG/MAI/ASP podem ser comunicados a outros serviços públicos, quando devidamente identificados e no quadro das atribuições da força ou serviço requisitante, quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido ou autorização expressa da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados.

Artigo 6.º

Comunicação de dados para fins judiciais

1 - Para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais, os dados previstos no artigo 2.º podem ser comunicados desde que não possam, ou não devam, ser obtidos das pessoas singulares ou colectivas a quem respeitam.

2 - A comunicação nos termos do presente artigo depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competentes e pode ser efectuada mediante reprodução do registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa singular ou colectiva em causa.

Artigo 7.º
Informação para fins de estatística

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser divulgada para fins de estatística, mediante autorização do responsável da base de dados, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem respectam e desde que sejam respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 8.º
Conservação dos dados pessoais

- 1 - Os dados pessoais inseridos na base de dados da SG/MAI/ASP serão conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins a que se destinam.
- 2 - Os dados pessoais inseridos na SG/MAI/ASP serão destruídos sempre que se verifique:
 - a) A cessação da actividade das empresas de segurança ou dos serviços de autoprotecção;
 - b) A saída do pessoal das empresas referidas na alínea anterior.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes das bases de dados, lhe respeitem.

Artigo 10.º
Correcção de eventuais inexactidões

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e a correcção das omissões dos dados que lhe digam respeito, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 11.º
Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, deve observar-se o seguinte:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais será objecto de controlo, a

- fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados será objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados serão objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem;
- h) O transporte de suporte de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Artigo 12.^º
Responsável da base de dados

- 1 - O responsável das bases de dados, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea h) do artigo 2.^º da Lei n.^º 10/91, de 29 de Abril, é o secretário-geral do Ministério da Administração Interna.
- 2 - Cabe à entidade referida no número anterior a responsabilidade de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como de velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

Artigo 13.^º
Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais registados nas bases previstas no presente diploma fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 32.^º da Lei n.^º 10/91, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 24 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Portaria n.º 1522-B/2002**de 20 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, alterou a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, nomeadamente inserindo um novo n.º 3, no qual se consagra a possibilidade de, em sede de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Juventude e Desporto, se fazer depender a realização de espectáculos em recintos desportivos de um sistema de segurança privada que inclua vigilantes, a serem designados como assistentes de recinto desportivo.

Efectivamente, a evolução do fenómeno desportivo e da realidade social subjacente, reflectida em recentes resoluções e decisões do Conselho da União Europeia, aconselha a implementação de medidas que contribuam para melhorar os níveis de conforto e segurança dos espectadores de eventos realizados em recintos desportivos.

Neste contexto, os promotores dos espectáculos desportivos passam a poder recorrer a pessoal devidamente treinado e qualificado, que, funcionando na dependência operacional da estrutura de segurança, colabora e apoia a organização dos espectáculos desportivos, assegurando que estes decorram num ambiente confortável, seguro e de perfeita normalidade e harmonia.

Assim, a presente portaria introduz a figura do assistente de recinto desportivo, no âmbito da actividade de segurança privada, com uma função complementar da actividade das forças e serviços de segurança pública do Estado, e sem prejuízo das competências que são específicas destas forças e serviços, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.

A presente portaria define igualmente as funções específicas e o âmbito de actuação dos assistentes de recinto desportivo, bem como a regulamentação dos elementos de uso obrigatório.

Finalmente, fixa-se a duração e o conteúdo do curso de formação e o sistema de avaliação dos candidatos a assistentes de recintos desportivos, bem como os módulos de formação específica orientados para o domínio dos conhecimentos adquiridos às especificidades e exigências das funções a desempenhar.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e Adjunto do Primeiro-Ministro, ao abrigo dos artigos 5.º, n.º 3, e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, o seguinte:

1.º**Assistente de recinto desportivo**

Assistente de recinto desportivo é um vigilante de segurança privada, especificamente formado com o objectivo de garantir a segurança e o conforto dos espectadores nos recintos desportivos e anéis de segurança.

2.º
Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, adoptam-se as seguintes definições:

- a) Recinto desportivo - a prevista na lei que estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto;
- b) Sector e anéis de segurança - as previstas no regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios.

3.º
Funções

Os assistentes de recinto desportivo desempenham as seguintes funções:

- a) Vigiar o recinto desportivo e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento de utilização do recinto pelos espectadores;
- b) Controlar os acessos, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência;
- c) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento das máquinas destinadas a esse fim;
- d) Vigiar e acompanhar os espectadores nos diferentes sectores do recinto bem como prestar informações referentes à organização, infra-estruturas e saídas de emergência;
- e) Prevenir, acompanhar e controlar ocorrências de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação;
- f) Orientar os espectadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;
- g) Acompanhar, para colaboração na segurança do jogo, grupos de adeptos que se desloquem a outro recinto desportivo;
- h) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espetáculo desportivo, em conformidade com as normas e regulamentos de segurança;
- i) Impedir que os espectadores circulem, dentro do recinto, de um sector para outro;
- j) Evitar que, durante a realização do jogo, os espectadores se desloquem dos seus lugares de modo a que, nomeadamente, impeçam ou obstruam as vias de acesso e de emergência.

4.º
Deveres

I - Os assistentes de recinto desportivo estão sujeitos aos deveres previstos no regime jurídico que

regula o exercício da actividade da segurança privada.

2 - Os assistentes de recinto desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Receber, dirigir e cuidar dos espectadores, independentemente da sua idade, raça, sexo ou da equipa que apoiam;
- b) Atender com zelo e diligência queixas ou reclamações apresentadas por qualquer espectador;
- c) Auxiliar na utilização segura dos recintos desportivos, dedicando todo o seu esforço ao bem-estar e segurança dos espectadores e ao bom desenrolar do espectáculo;
- d) Colaborar com as forças de segurança e serviços de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros básicos, sempre que tal for necessário;
- e) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos de segurança relativos ao local onde presta serviço;
- f) Cumprir as directivas recebidas da estrutura de segurança do complexo desportivo;
- g) Manter uma atitude de completa neutralidade quanto ao desenrolar do jogo e ao seu resultado.

5.^º

Formação

1 - A formação dos assistentes de recinto desportivo será feita por módulos de formação específica.

2 - A frequência, com aproveitamento, nos módulos 1 e 2 de formação específica confere a atribuição do cartão profissional provisório da especialidade, válido por seis meses e não renovável, a autenticar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

3 - O cartão profissional provisório da especialidade converte-se em definitivo desde que, no prazo máximo de seis meses, seja feita prova junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da frequência, com aproveitamento, dos restantes módulos de formação específica.

4 - Os assistentes de recinto desportivo só podem iniciar as suas funções após a obtenção do cartão profissional provisório da especialidade.

6.^º

Módulos de formação específica e validade dos exames

1 - Os módulos de formação específica constam de anexo à presente portaria.

2 - Serão válidos, sem qualquer outra formalidade, os resultados dos exames realizados pela entidade formadora.

7.^º

Entidades formadoras e corpo docente

1 - Consideram-se habilitadas a ministrar formação aos assistentes de recinto desportivo as seguintes

entidades:

- a) As entidades formadoras que preencham as condições estabelecidas nos n.os 15.º e 16.º da Portaria n.º 1325/2001, de 4 de Dezembro, no que se refere aos módulos 1 a 4 e ao módulo 6 do anexo à presente portaria;
- b) Entidades especializadas e reconhecidas pelo MAI, no que se refere à formação do módulo 5 do anexo à presente portaria, as quais emitirão um certificado individualizado por cada formando.

2 - Consideram-se condições essenciais para o exercício da função de docência dos módulos 1 a 4 e do módulo 6:

- a) Ter concluído, com aproveitamento, o ensino secundário ou ser formador de segurança privada durante, pelo menos, cinco anos; e
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação específica ministrado em escola superior de ensino oficialmente reconhecida.

3 - As escolas superiores de ensino oficialmente reconhecidas podem, a todo o tempo, apresentar a sua candidatura à realização do curso de formação específica na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que decidirá no prazo de 30 dias.

4 - O programa do curso a ministrar pelas escolas superiores terá a duração mínima de cento e vinte horas e deverá incluir obrigatoriamente as matérias previstas no anexo à presente portaria, com exceção do módulo 5.

8.º

Elementos de uso obrigatório

A sobreveste prevista no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, deverá ser perfeitamente visível, ser adaptada às condições climatéricas e numerada sequencialmente com visibilidade a longa distância.

9.º

Norma remissiva

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente portaria, em matéria de formação, observar-se-á a Portaria n.º 1325/2001, de 4 de Dezembro.

Em 20 de Dezembro de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna,

Nuno Miguel Miranda de Magalhães, Secretário de Estado da Administração Interna.

Pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Herminio José Loureiro Gonçalves, Secretário de Estado

da Juventude e Desportos.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6.º da presente portaria)

1 - Módulo 1 - Responsabilidades gerais:

a) Objectivo:

- i) Dar ao assistente os conhecimentos básicos sobre as suas funções e deveres incluindo os limites da sua actuação;
- ii) Proporcionar um conhecimento adequado das estruturas de segurança dentro dos estádios, bem como qual deve ser o comportamento de um assistente e a sua integração nessa estrutura;

b) Matérias:

- i) Conceito de política de segurança;
- ii) Conhecimentos elementares sobre legislação referente à prevenção da violência nos recintos desportivos;
- iii) Deveres e padrões de conduta esperados de um assistente de recinto desportivo;
- iv) Estrutura de comando de segurança;
- v) História de incidentes e suas consequências;

c) Duração - a duração deste módulo será de oito horas teóricas.

2 - Módulo 2 - manutenção de um ambiente seguro:

a) Objectivo - dar conhecimentos sobre o controlo de espectadores, identificação dos potenciais riscos e as formas de resposta atempada para prevenir ou reduzir o impacte de quaisquer incidentes;

b) Matérias:

- i) Princípios de gestão de multidões;
- ii) Psicologia básica do controlo de multidões;
- iii) Dinâmicas de multidões, densidades, tensões e sobrecotações;
- iv) Reposta a incidentes (exemplo: decisões de arbitragem; incêndio conducente a evacuação; pacote suspeito; etc.);
- v) Técnicas de comunicação - comunicar com espectadores promovendo a calma;
- vi) Técnicas de controlo de acesso, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência;

c) Duração - a duração deste módulo será de doze horas teóricas e práticas.

3 - Módulo 3 - Resposta aos problemas dos espectadores:

a) Objectivo - dotar o assistente de conhecimentos que lhe permitam dar uma resposta adequada às questões suscitadas pelos espectadores quer seja no campo legal, quer sobre normas de segurança dos

estádios, quer ainda sobre aspectos relacionados com o conforto e bem-estar;

b) Matéria:

- i) Comportamentos anti-sociais, racistas e xenófobos;
- ii) Técnicas de dissuasão de comportamentos racistas e xenófobos;
- iii) Como actuar face à violação dos regulamentos do recinto e legislação contra a violência em recintos desportivos;
- iv) Apoiar o espectador enquanto cliente do recinto;
- v) Actuar em situações de crianças ou pessoas perdidas;
- vi) Auxiliar pessoas portadoras de deficiências;

c) Duração - a duração deste módulo será de oito horas teóricas e práticas.

4 - Módulo 4 - Auxílio de emergência:

a) Objectivo - dar ao assistente os conhecimentos básicos que lhe permitam fazer face a situações de necessidade de ajuda de emergência (primeiros socorros), numa perspectiva, essencialmente, de saber o que não deve ser feito, tendo em vista preservar a vida, limitar os efeitos e auxiliar na recuperação do sinistrado;

b) Matéria:

- i) Como abordar um incidente;
- ii) Princípios básicos de avaliação de prioridades;
- iii) Como actuar em relação às pessoas que rodeiam o sinistrado;
- iv) Princípios básicos de primeiros socorros;

c) Duração - a duração deste módulo será de oito horas teóricas e práticas.

5 - Módulo 5 - conhecimentos básicos sobre segurança contra incêndios:

a) Objectivo - ampliar os conhecimentos adquiridos na formação básica como vigilante, garantindo que o assistente fica apto a compreender a dinâmica do fogo e a operar com todo o tipo de extintor aprovado para utilização em recintos desportivos;

b) Matérias:

- i) Revisão das matérias dadas na formação inicial como vigilante;
- ii) Prática na operação de diversos tipos de extintores;
- iii) Técnica de comunicação em situação de incêndio;
- iv) Prática na operação de outros equipamentos de extinção;

c) Duração - a duração deste módulo será de sete horas práticas.

6 - Módulo 6 - treino em planos de emergência e de evacuação:

a) Objectivo - garantir que o assistente fica apto a actuar correctamente, quer a título individual quer como membro de uma equipa de segurança, na execução dos planos de evacuação do recinto desportivo onde presta serviço, bem como na implementação e execução dos planos de contingência;

b) Matérias:

- i) O que são planos de contingência e de emergência;
 - ii) Seus objectivos;
 - iii) Características desses planos;
 - iv) Evacuação de estádios. Razões, tipos e métodos;
 - v) Formas de comunicação da central de segurança com os assistentes;
 - vi) Comportamento das multidões numa crise;
 - vii) Rotas de acesso e pontos de encontro. O que são e a que se destinam;
- c) Duração - a duração deste módulo será de catorze horas teóricas e práticas

Portaria n.º 1522-C/2002**de 20 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, que deu nova redacção ao Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, veio estabelecer medidas inovadoras no que respeita à segurança nos recintos desportivos.

Neste âmbito, prevê-se, agora, a possibilidade de a realização de espectáculos em recintos desportivos depender do cumprimento da obrigação de adopção de um sistema de segurança privada que inclua vigilantes tecnicamente habilitados, designados por assistentes de recinto desportivo.

Em portaria própria são estabelecidos as funções, a formação e os elementos de uso obrigatório dos assistentes de recinto desportivo.

Neste quadro, importa fixar as situações em que é obrigatório o recurso à segurança privada nos recintos desportivos, bem como as condições do exercício de funções pelos assistentes de recinto desportivo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e Adjunto do Primeiro-Ministro, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, pela redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, adoptam-se as seguintes definições:

- a) Promotor do espectáculo desportivo - a prevista na lei que estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto;
- b) Qualificação dos espectáculos de risco elevado - a prevista na lei que estabelece o regime de policiamento dos espectáculos desportivos.

2.º Nas competições profissionais de futebol que decorram em recintos desportivos com lotação igual ou superior a 25000 espectadores e cujas instalações obedeçam ao Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho, é obrigatório o recurso a assistentes de recinto desportivo.

3.º Nas restantes competições que se realizem em recintos desportivos, os promotores de espectáculos desportivos podem recorrer a assistentes de recinto desportivo.

4.º O número de assistentes de recinto desportivo a exercer funções nos jogos considerados de risco elevado será de um assistente por cada 300 espectadores e, nos restantes jogos, será de um assistente para cada 400 espectadores, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do n.º 5.º e no n.º 6.º

5.º - 1 - Para efeitos do número anterior, a determinação do número de espectadores é calculada em função do número de ingressos emitidos até setenta e duas horas antes do início de cada espectáculo

desportivo.

2 - No caso de sereem emitidos ingressos em quantidade superior a 80% da lotação do recinto desportivo, o número de assistentes estabelecido no n.º 3.º terá um acréscimo de 20%.

6.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4.º, o número mínimo de assistentes de recinto desportivo a exercer funções nos espectáculos desportivos será obrigatoriamente definido na certificação de cada um dos estádios.

7.º Os assistentes de recinto desportivo funcionam na dependência operacional da estrutura de segurança do estádio e a sua actuação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, sem prejuízo do disposto no regime jurídico que regula a actividade de segurança privada.

8.º Antes da abertura do recinto desportivo ao público, a autoridade policial competente verificará se o número de assistentes de recinto desportivo está conforme o estabelecido na presente portaria, lavrando um auto, cujo duplicado será entregue ao promotor do espectáculo.

9.º - 1 - O não cumprimento do estipulado nos n.os 3.º, 4.º e 5.º da presente portaria constitui contra-ordenação, punida com coima de (euro) 500 a (euro) 1000 por cada assistente de recinto desportivo em falta.

2 - Em matéria de competência para o levantamento dos autos de contra-ordenação, instrução do processo, aplicação e destino do produto das coimas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/98, dc 22 de Julho.

Em 20 de Dezembro de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Mirandela de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna.

Pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*, Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2008.

Em 3 de Junho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 101/2008

de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro, que determina o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, ficou parcialmente desactualizado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que regula o exercício da actividade de segurança privada, e, mais recentemente, com o novo regime jurídico da instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho. É necessário, pois, proceder à actualização do regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Com o objectivo de reforçar a segurança de pessoas e bens, recebem-se as lições da aplicação do regime que vigorou ao longo de cerca de 10 anos, introduzindo-se os ajustamentos que se revelam necessários. Assim, deste modo, estabelecem-se maiores exigências de segurança no que se refere ao controlo da entrada de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, em estabelecimentos de dimensão significativa, cuja lotação excede 100 lugares.

Além disso, são agravadas as sanções previstas para o incumprimento das regras relativas aos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos e, no caso das infrações mais graves, o governador civil territorialmente competente pode determinar o encerramento provisório do estabelecimento como medida cautelar. Neste caso, é fixado o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência de que o incumprimento da injunção constitui fundamento para a determinação da medida acessória do encerramento do estabelecimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Foram ouvidos o Conselho de Segurança Privada e as entidades nele representadas, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sistemas de segurança privada

I — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de

19 de Junho, que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a adoptar um sistema de segurança privada que inclua, no mínimo, os seguintes meios:

a) Estabelecimentos com lotação até 100 lugares — ligação à central pública de alarmes nos termos da lei;

b) Estabelecimentos com lotação entre 101 e 1000 lugares — um vigilante no controlo de acesso e sistema de controlo de entradas e saídas por vídeo;

c) Estabelecimentos com lotação igual ou superior a 1001 lugares — um vigilante no controlo de acesso, a que acresce um vigilante por cada 250 lugares no controlo de permanência e sistema de controlo de permanência, entradas e saídas por vídeo.

2 — São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, independentemente da designação que adoptem.

Artigo 2.º

Equipamento de detecção de armas e objectos perigosos

I — Os sistemas de segurança privada a adoptar pelos estabelecimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior devem incluir equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

2 — É obrigatória a afixação, na entrada das instalações, em local bem visível, de um aviso com o seguinte teor: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de detecção de objectos perigosos ou de uso proibido», seguindo-se à menção do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Deveres especiais

I — Os proprietários e os administradores ou gerentes de sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no artigo 1.º são obrigados:

a) A garantir o funcionamento efectivo dos sistemas de segurança privada previstos no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo anterior;

b) A afixar, na entrada das instalações sob vigilância, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: «Para sua protecção, este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som», seguindo-se à menção do presente decreto-lei;

c) A conservar as gravações de imagem e som, pelo prazo de 30 dias;

d) A entregar à autoridade judiciária competente as gravações de imagem e som que por esta lhe forem solicitadas, nos termos da legislação penal e processual penal;

e) A destruir imediatamente as gravações de imagem e som, uma vez esgotado o prazo previsto na alínea c), se estas não lhes forem solicitadas nos termos da alínea anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, os proprietários e os administradores ou gerentes das sociedades comerciais que exploram os estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 1.º são obrigados a comunicar ao governador civil territorialmente competente, no prazo de 30 dias, a obtenção da autorização de utilização do estabelecimento, o início da actividade, as características técnicas dos equipamentos electrónicos de vigilância instalados e a identificação do responsável pela gestão do sistema de segurança.

Artigo 4.º

Sistema de autoprotecção

A adopção de um sistema de autoprotecção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e o responsável pela sua gestão é o proprietário do estabelecimento ou o administrador ou gerente da sociedade que explora o estabelecimento.

Artigo 5.º

Regime supletivo

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, o sistema de segurança privada referido no artigo 1.º obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, em tudo o que respeita ao funcionamento, à organização dos meios humanos e à instalação dos equipamentos técnicos.

Artigo 6.º

Contra-ordenações e coimas

I — Sem prejuízo do regime geral do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, as infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos seguintes termos:

a) A violação do disposto no artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, com coima de € 600 a € 3000;

b) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e nas alíneas b) a d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º, com coima de € 300 a € 500.

2 — Se as infracções forem imputadas a pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro.

3 — A negligência é punível.

Artigo 7.º

Medidas cautelares

1 — No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o governador civil territorialmente competente determina o encerramento provisório do estabelecimento, fixando o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência de que o incumprimento da injunção constitui fundamento da aplicabilidade da medida acessória de encerramento do estabelecimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, na decisão de aplicação da coima é fixado o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência de que o incumprimento da injunção constitui fundamento

da aplicabilidade da medida acessória de encerramento do estabelecimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 8.º

Competência

1 — A fiscalização da actividade de segurança privada é exercida nos termos do presente diploma e a instrução dos processos de contra-ordenação às normas dela constantes é da competência das entidades previstas nos artigos 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro.

2 — A decisão dos processos de contra-ordenação é da competência do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, que a pode delegar nos termos da lei.

3 — O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para o Ministério da Administração Interna;
- c) 20 % para a Polícia de Segurança Pública; e
- d) 10 % para a entidade autuante.

Artigo 9.º

Licenças

A autorização de utilização do estabelecimento depende da verificação do cumprimento do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 10.º

Norma transitória

Os estabelecimentos com lotação entre 101 e 199 lugares que já tenham obtido licença de abertura à data da entrada em vigor do presente diploma adaptam os respectivos sistemas de segurança privada ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — António José de Castro Guerra.

Promulgado em 26 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA.

e mulher, com indicação da cor, acompanhada das amostras dos tecidos utilizados e espécimes das siglas e emblemas a utilizar nos fardamentos.

6.º Os exemplares referidos no número anterior serão remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de parecer, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, ao governo civil da área da sede da requerente, aos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e ainda ao Serviço Nacional de Bombeiros.

7.º As entidades consultadas devem pronunciar-se, no prazo de 30 dias, sobre a adequação e não confundibilidade dos modelos propostos com os modelos de uniforme utilizados por aquelas forças e serviços públicos, não sendo considerados os pareceres que forem proferidos fora daquele prazo.

8.º Vistos os pareceres, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna elabora informação para ser submetida, conjuntamente com o pedido de aprovação do modelo de uniforme, a despacho do Ministro da Administração Interna.

9.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado nas disposições anteriores em matéria de uniformes, observar-se-á o disposto na Portaria n.º 772/85, de 12 de Outubro.

10.º É revogada a Portaria n.º 1259/93, de 11 de Dezembro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 8 de Outubro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

ANEXO N.º 1

(fronte)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
SEGURANÇA PRIVADA VIGILANTE	
Nome:	<hr/>
Secretário-Geral	

(verso)

A actividade de segurança privada é subsidiária e complementar da actividade das forças de segurança pública do Estado.
O titular deste cartão deve prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada e, no desempenho da sua actividade, não pode inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Cartão N.º _____ **Válido** _____ / _____
Assinatura _____

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm.
Observações:

Fundo: cor azul.

ANEXO N.º 2

(fronte)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
SEGURANÇA PRIVADA VIGILANTE	
ACOMPANHAMENTO, DEFESA E PROTECÇÃO	
Nome:	<hr/>
Secretário-Geral	

(verso)

A actividade de segurança privada é subsidiária e complementar da actividade das forças de segurança pública do Estado.
O titular deste cartão deve prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada e, no desempenho da sua actividade, não pode inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Cartão N.º _____ **Válido** _____ / _____
Assinatura _____

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm.
Observações:

Fundo: cor azul.

a) Vermelho.

Portaria n.º 972/98

de 16 de Novembro

A utilização de canídeos como meio complementar de segurança requer uma regulamentação específica que contemple as condições da sua utilização, determine os cuidados cinotécnicos e veterinários a observar, fixe o número de horas máximo de serviço e defina as instalações necessárias de acolhimento dos canídeos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º A utilização de canídeos pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/98 subordina-se ao regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, e obriga as referidas entidades a enviarem à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 de Janeiro de cada ano, os seguintes documentos:

- Fotocópia dos cartões de identificação dos canídeos e das respectivas licenças de detenção, posse e circulação;
- Relação nominal do pessoal de vigilância que conduz os canídeos em ações de serviço;
- Identidade e currículo do responsável pelo treino cinotécnico do pessoal e canídeos.

2.º A utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada implica, necessariamente, o acompanhamento por pessoal de vigilância, devendo cada

canídeo ser conduzido à trela e usar açaime funcional devidamente colocado.

a) A trela não pode exceder 2,5 m de comprimento e deve ser suficientemente resistente à tracção.

b) Considera-se açaime funcional aquele que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder.

3.º A utilização de cada canídeo não pode exceder oito horas diárias nem ultrapassar quarenta e oito horas semanais.

4.º É expressamente proibida a utilização de canídeos doentes ou pouco cuidados.

5.º As entidades autorizadas a utilizarem canídeos em acções de serviço ficam obrigadas a manter fichas individuais dos canídeos, das quais devem constar os seguintes elementos:

- a) Elementos de identificação, nomeadamente nome, sexo, raça, variedade, data de nascimento, pelagem e sinais particulares;
- b) Número de licença emitida pelas autoridades locais;
- c) Registo diário dos locais de serviço e número de horas de utilização.

6.º As entidades referidas no número anterior ficam igualmente obrigadas a possuir, para cada um dos canídeos de que são detentoras ou proprietárias, a respectiva caderneta internacional de saúde devidamente actualizada e certificada pelo médico veterinário, a qual deve ser apresentada às competentes entidades fiscalizadoras sempre que estas a solicitem.

7.º As empresas de segurança privada e serviços de autoprotecção que utilizem canídeos têm de possuir instalações próprias para o recolhimento dos canídeos, com dimensões adequadas e com condições de salubridade ajustadas aos parâmetros legalmente fixados, tendo em consideração o número de canídeos de que são detentores ou proprietários.

8.º O pessoal de vigilância que utiliza canídeos e os canídeos submetem-se a exame, a efectuar perante júri cinotécnico designado pelos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

9.º Os Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública comunicam anualmente à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a composição dos júris cinotécnicos.

10.º As sociedades de segurança privada e serviços de autoprotecção devem requerer à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos meses de Março e Setembro de cada ano, a realização dos exames cinotécnicos previstos na presente portaria.

11.º O conteúdo, duração e métodos de avaliação dos exames cinotécnicos são fixados por despacho do Ministro da Administração Interna.

12.º O pessoal de vigilância aprovado no exame referido no número anterior fica habilitado a exercer a actividade cinotécnica por um período de três anos, devendo, após o decurso desse prazo, submeter-se a novo exame.

13.º Os canídeos são submetidos anualmente a exame, observando-se, para o efeito, o disposto no n.º 10.º

14.º A inexistência de responsável pelo treino cinotécnico, devidamente habilitado, acarreta a proibição da utilização de canídeos enquanto tal situação se mantiver.

15.º As entidades autorizadas a utilizar canídeos devem apresentar certificado comprobatório da habilitação do responsável pelo treino cinotécnico emitido pelo Clube de Canicultura Portuguesa.

16.º É revogado o despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1993.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 8 de Outubro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 973/98

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 667-S1/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação Desportiva de Caça e Pesca de Zebreira a zona de caça associativa de Alcafozes, processo n.º 980-DGF, situada na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1714,75 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ovidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, até 9 de Julho de 2004, a concessão da zona de caça associativa, processo n.º 980-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1714,75 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 667-S1/93, de 14 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 669/98, de 31 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 974/98

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ovidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Duas Igrejas, Pedre-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 246/2008

de 27 de Março

De acordo com a norma transitória prevista no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 8 de Agosto, que regulamentou a determinação do nível e do coeficiente de conservação dos imóveis locados, previstos no Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto, e na Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), durante o primeiro ano de vigência da portaria, a realização de vistorias pode ser efectuada por técnicos inscritos nas ordens ou associações profissionais com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio, mas sem formação acreditada na aplicação do método de avaliação do estado de conservação dos edifícios (MAEC) concebido pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decorrido quase um ano de vigência desta portaria, importa proceder à sua alteração tendo em vista prorrogar por mais um ano a possibilidade destes técnicos realizarem vistorias, atento o elevado número de técnicos disponíveis (cerca de 2200) e de vistorias solicitadas (cerca de 4000), e bem assim a necessidade de assegurar a realização de várias ações de formação acreditada na aplicação do MAEC, salvaguardando-se a determinação rigorosa, objectiva e transparente do nível de conservação dos imóveis arrendados para efeitos de actualização de rendas ao abrigo do NRAU.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

1 — É prorrogado, por um ano, o prazo previsto no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro, durante o qual podem realizar vistorias técnicas sem a formação acreditada na aplicação do MAEC exigida pelo artigo 12.º daquela portaria, desde que inscritos nas respectivas ordens ou associações profissionais, e com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio.

2 — A presente portaria produz efeitos desde 4 de Novembro de 2007.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 31 de Outubro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 247/2008

de 27 de Março

Transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores

A actividade de transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores deve ser, pela sua especificidade, objecto de um regime especial, que defina um conjunto integrado de medidas de segurança que, de forma adequada e proporcionada, previnam a ocorrência de crimes e protejam quem exerce a profissão.

Justifica-se, em especial, a introdução de mecanismos de modernização baseados em tecnologias de informação, aproveitando também as sinergias e as medidas já adoptadas por este sector de actividade.

As alterações introduzidas pela presente portaria visam, portanto, o reforço da segurança no transporte de valores, consagrando medidas inovadoras que visam melhorar o exercício da profissão. Em particular é adoptado um conjunto de regras no que respeita à segurança do próprio veículo de transporte, bem como às condições em que este pode circular e reforçada a protecção dos trabalhadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

1 — A presente portaria visa regular as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

2 — No conceito de «distribuição de valores» engloba-se a recolha e entrega de valores.

2.º

O transporte de valores igual ou superior a € 10 000 deve ser efectuado com utilização de veículos equipados com os seguintes níveis mínimos de segurança:

1) Peso bruto mínimo de 2500 kg;

2) A caixa do veículo deve ser do tipo furgão ou do tipo clássico, com cabina e caixa de carga, com três zonas estanques, destinadas, respectivamente, ao condutor, aos vigilantes transportadores e à carga;

3) Na carroçaria deve ser observadas as seguintes áreas:

a) A área destinada ao condutor e aos vigilantes transportadores disporá de uma blindagem mínima BR5/US ou A30 em todas as partes externas que delimitam esta área, ou seja, frontal, laterais, tecto e chão;

b) No compartimento destinado à carga, deverá ter uma protecção com um nível mínimo de BRA4/US ou A20 em todas as zonas exteriores, nomeadamente, traseiras, laterais, tecto e chão;

c) As divisões internas, quer a que divide a área do condutor da dos vigilantes transportadores, quer a que divide a área dos vigilantes transportadores da área de carga, devem ter um mínimo de protecção BR4/US ou A20;

a) No tejadilho são colocados sinais visíveis da identificação da viatura, mesmo durante a noite;

4) A cabina deve dispor de uma saída de emergência, ou estar dotada, em ambas as laterais, de portas que permitam evacuar o habitáculo em caso de acidente, assegurando que a sua abertura exterior implique sempre o accionamento de meios sonoros e luminosos;

5) Nos acessos à viatura, são aplicáveis as regras seguintes:

a) As aberturas laterais devem ser inter bloqueadas ou possuir sistemas giratórios que não permitam o acesso imediato do exterior à zona de carga;

b) Deverão existir fechos de bloqueio deslizantes em todas as portas laterais;

c) As fechaduras das portas exteriores devem possuir um sistema redundante para a sua abertura, que obrigue à intervenção quer do condutor, quer de um dos vigilantes transportadores;

6) Os vidros da viatura devem ser fixos e à prova de bala, com um nível de protecção adequado a munições até 9 mm;

7) Os veículos devem dispor de sistemas de segurança ligados a centro de controlo de operações de transporte de valores, guarda, tratamento e distribuição de valores, que possibilitem, designadamente através de GPS:

a) O registo e acompanhamento de itinerários das rotas;

b) A identificação imediata da localização da viatura;

c) O bloqueio automático do veículo em caso de paragem forçada ou outra situação de emergência, a ser activado pela tripulação, ou pelo centro de controlo;

d) Sistema de comunicações com o centro de controlo;

e) Possibilidade de abertura da zona de carga somente em locais a determinar;

8) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tal que não permitam a entrada de objectos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e a entrada de projéctis lançados do exterior;

9) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado/aquecimento nas zonas do condutor e do vigilante transportador;

10) No tocante aos órgãos vitais do veículo deve ser assegurada a protecção:

a) Do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais;

b) Da bateria ou baterias do veículo, que devem estar devidamente colocadas e, se possível, no interior das viaturas;

11) Os pneumáticos que equipam o veículo:

a) Devem possuir propriedades que permitam continuar a rolar, mesmo depois de accidentados;

b) Na eventualidade de não possuírem as propriedades que lhes permitem rolar mesmo depois de accidentados,

os veículos devem possuir uma protecção eficaz, que não pode por em perigo a segurança rodoviária.

12) Os veículos devem ser equipados com um sistema de alarme, accionado a partir da cabina ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, accione faróis ou indicadores de mudança de direcção;

13) No interior da cabina e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de 5 kg;

14) No período de cinco anos, as viaturas já existentes devem ser adaptadas por forma a cumprir as regras definidas na presente disposição.

3.º

Os novos veículos das empresas de segurança devem obedecer às regras constantes da disposição anterior.

4.º

O transporte de valores até € 10 000 pode ser efectuado em veículos automóveis ligeiros, com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado a centro de controlo.

5.º

1 — No transporte de valores superiores a € 10 000, a tripulação mínima deve integrar três elementos, com categoria profissional de vigilante de transporte de valores, um dos quais, indistintamente, será o condutor.

2 — Por «vigilante de transporte de valores» entende-se o trabalhador que manuseia e transporta notas, moedas, títulos e outros valores e conduz os meios de transporte apropriados, conforme definido no contrato colectivo de trabalho do sector.

3 — Aos vigilantes de transporte de valores é atribuída nominativamente uma credencial correspondente a um cartão de identificação específico, a emitir segundo especificações constantes de despacho do Ministro da Administração Interna.

4 — O disposto no n.º 1 desta disposição é cumprido no prazo máximo de um ano a partir da publicação da presente portaria.

6.º

1 — Os veículos destinados ao transporte de valores devem possuir o distintivo especial de sinalização exterior, de modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Os distintivos devem ser colocados à frente, à retaguarda e nos painéis laterais, de modo a serem visíveis pelas entidades competentes de fiscalização rodoviária.

7.º

1 — Para o exercício das suas funções, os veículos de transporte de valores devem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante, designadamente junto dos bancos e respectivas dependências, centros comerciais, grandes áreas ou supermercados, tesourarias da Fazenda Pública e outras entidades que movimentem diariamente grandes valores.

2 — Nos clientes onde estejam instaladas ATM com localização crítica em termos de risco mas não exista área individualizada ou reservada à execução das missões dos vigilantes porta-valores, devem ser adoptadas na área destinada a comércio as medidas de segurança apropriadas durante o período em que decorram operações de transporte de valores.

8.º

1 — Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores, essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

2 — O manuseamento de equipamentos de dispensação de valores, só pode ser efectuado desde que esses equipamentos possuam dispositivos de alarme de protecção aos vigilantes, devidamente ligado a uma central de monitorização de alarmes.

3 — A delimitação de áreas reservadas para manuseamento de valores, nos termos do n.º 1 desta disposição, deve ser feita no prazo máximo de um ano a partir da publicação da presente portaria.

9.º

A Polícia de Segurança Pública:

a) Emite parecer prévio sobre o licenciamento de veículos destinados ao transporte de valores;

b) Assegura a inspecção dos veículos destinados ao transporte de valores quando tiverem sofrido acidente que obrigue a interrupção da circulação por prazo superior a 90 dias;

c) Recebe e regista a identificação dos veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, cuja comunicação pelas empresas é obrigatória.

10.º

As entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, asseguram o cumprimento das condições fixadas pela presente portaria no prazo máximo de um ano após a sua publicação.

11.º

É revogada a Portaria n.º 25/99, de 16 de Janeiro.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 14 de Março de 2008.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 59/2008

de 27 de Março

A Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, do Conselho (directiva aves), estabelece no seu artigo 4.º a obrigatoriedade de os Estados membros da União Europeia criarem zonas de protecção especial (ZPE), que correspondam aos territórios considerados mais apropriados em número e em

extensão para a conservação das aves selvagens que vivem e ocorrem no território nacional.

Neste contexto, através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, foram criadas 28 ZPE, entre as quais a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos e a ZPE de Castro Verde.

Sucede que os novos conhecimentos técnicos, entretanto adquiridos, permitem confirmar que a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos assume uma importância relevante, não apenas para espécies de aves rupícolas, mas também para espécies de aves estepárias, entre outras, proporcionando um habitat favorável em várias fases do ciclo de vida anual destas espécies.

Por outro lado, no que respeita à ZPE de Castro Verde, importa dar concretização às conclusões do parecer da comissão de avaliação do procedimento de avaliação de impacte ambiental do projecto de construção da auto-estrada Lisboa-Algarve, sublanço Aljustrel-Castro Verde, designadamente às medidas compensatórias aliadas, relativas ao alargamento a Sul da ZPE de Castro Verde.

O presente diploma procede a ajustamentos técnicos das áreas abrangidas pela ZPE Moura/Mourão/Barrancos e de Castro Verde à luz dos conhecimentos científicos, agora, disponíveis, bem como dos critérios fixados na citada directiva.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O anexo xxiv do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2002, de 20 de Maio, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O anexo xxv do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Os originais das cartas mencionadas nos números anteriores, à escala de 1:25 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Manuel Lobo Antunes — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 11 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendado em 13 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

- e) O Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril;
 - f) O Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio;
 - g) O Decreto Regulamentar n.º 12/2001, de 28 de Junho;
 - h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2001, de 12 de Outubro;
 - i) O Decreto Regulamentar n.º 21/2002, de 22 de Março;
 - j) O Decreto Regulamentar n.º 27/2002, de 8 de Abril;
 - l) O Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril;
 - m) O Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril;
 - n) O Decreto Regulamentar n.º 34/2002, de 23 de Abril;
 - o) O Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho;
 - p) O Decreto Regulamentar n.º 5/2003, de 14 de Março;
 - q) O Decreto Regulamentar n.º 6/2003, de 1 de Abril.

Artigo 22.^o

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Souza — Luís Filipe Marques Amado — Emanuel Augusto dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Jodo António da Costa Mira Gomes — José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros — Alberto Bernardes Costa — João Manuel Machado Ferrão — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor — José António de Melo Pinto Ribeiro.

Promulgado em 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA,

Referendado em 17 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

ANEXO I

(n.º 3 do artigo 3.º)

Estrutura da carreira especial de inspeção

ANEXO II

(n.º 1 do artigo 15.º)

Critéria especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições censuradoras	Níveis censuradoras-máximas da tabela única
Inspecção	Inspector.	3	15 ^a 16 ^a	66 70

APPENDIX III

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carcereira especial	Categoria	Grupo de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Movels remanescentes das tabelas à mesa
Inspecção	Inspector	3	15* 16*	65 67

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 840/2009

de 3 de Agosto

Passado mais de um ano sobre a publicação da Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, importa ter em conta os dados relativos à evolução da actividade de transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores, ajustando o quadro legal cuja aprovação suscitou generalizado consenso e ajudou a impulsionar mudanças positivas e adequadas à presente situação.

O trabalho desenvolvido pelo Governo com as entidades representativas das diversas entidades envolvidas permitiu, entretanto, dinamizar a introdução de inovações adicionais em matéria de medidas de segurança aplicáveis, promovendo o uso de sistemas inteligentes de neutralização de notas. Por tal via, reforçar-se-á tanto a proteção dos vigilantes de transporte de valores, como a dos valores manuseados e transportados, com claro benefício, também, para os cidadãos em geral.

Concretizou-se, ainda, o procedimento tendente a racionalizar a localização de máquinas ATM, determinando a elaboração de cartas de risco e a adopção de medidas de correção, em prazos certos, envolvendo todas as entidades cuja contribuição é necessária para o êxito indispensável. É um passo importante para eliminar vulnerabilidades e dotar a vasta rede distribuidora de condições que previnem o crime, protegendo os utilizadores e as entidades transportadoras de valores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 2.º, 5.º e 8.º da Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

14 — Sendo adoptados sistemas inteligentes de neutralização de notas no percurso de distribuição de valores, devem os veículos ser equipados com estrutura própria para o suporte desses meios, sem prejuízo dos requisitos e especificações técnicas referidos nos números anteriores.

15 — (Anterior n.º 14.)

5.º

1 — No transporte de valores superiores a € 10 000, a tripulação mínima deve integrar três elementos, com categoria profissional de vigilante de transporte de valores, um dos quais será indistintamente o condutor, ou, em alternativa, integrar dois elementos com a mencionada categoria, desde que sejam adoptados sistemas inteligentes de neutralização de notas no percurso de distribuição de valores.

- 2 —
- 3 —

4 — Os sistemas a que se refere o n.º 1 que não se encontram em uso à data da entrada em vigor da presente portaria devem ser implementados no prazo máximo de um ano.

5 — Enquanto não ocorra a implementação dos sistemas mencionados, é aplicável o regime previsto na primeira parte do n.º 1, sendo também admitido o recurso a uma tripulação mínima de dois elementos desde que dotados de sistemas de comunicação e alerta ligados à viatura ou à central.

8.º

1 — Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores superiores a € 10 000, essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

- 2 —
- 3 — Em alternativa ao disposto nos números anteriores, poderá optar-se pela protecção electrónica dos valores a transportar recorrendo a sistemas inteligentes de neutralização de notas, no percurso de distribuição e nos dispositivos que contenham valores.

4 — A PSP, em articulação com as demais forças e serviços de segurança competentes, adopta as medidas necessárias para assegurar a detecção das situações de risco na localização de máquinas ATM.

5 — Com base no levantamento realizado nos termos do número anterior, é elaborado, até 31 de Janeiro de 2010, ouvidas as associações representativas da banca e do sector de transporte de valores, um plano de correção da localização e correcções de instalação de máquinas ATM, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, no qual serão fixadas as medidas a adoptar e os prazos aplicáveis, que não poderão exceder quatro anos.

6 — Deve ser concluída no prazo máximo de um ano após a aprovação do plano referido no número anterior a correção da situação das máquinas ATM com localização de alto risco.»

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 24 de Julho de 2009.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDEMAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 171/2009

de 3 de Agosto

A biodiversidade, a diversidade da vida em todas as suas formas, inclui a diversidade genética, de organismos, de espécies e de ecossistemas, e proporciona reconhecidamente uma vasta gama de benefícios à humanidade. Os ecossistemas fornecem bens, como oxigénio, alimentos, medicamentos, vestuário, materiais, pesticidas, e serviços, como a purificação de águas, a regulação do clima, a polinização, a fertilização do solo ou a protecção contra desastres naturais. Para além destes serviços, cujo valor económico, embora frequentemente desconsiderado, pode ser identificado e quantificado, a biodiversidade também detém atributos intangíveis de elevado valor estético, emocional, cultural, social e ético.

A perda continua de biodiversidade tem sido reconhecida como um dos maiores problemas ambientais que a humanidade enfrenta. Portugal, devido à sua localização geográfica e características geofísicas e edafoclimáticas, é um dos países mais ricos em biodiversidade da Europa, detendo uma grande variedade de habitats, ecossistemas e paisagens, que albergam uma grande diversidade de espécies.

O despertar de consciência sobre o valor económico da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas é uma peça central da política de conservação da natureza e facilitará o desenvolvimento de respostas políticas eficazes ao problema da perda acentuada de biodiversidade a nível global.

A aprovação do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, foi um passo importante para a concretização da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001, de 11 de Outubro, dando cumprimento directo ao objectivo estabelecido no Programa do XVII Governo Constitucional. Esse regime jurídico é um instrumento chave para a clarificação e para o enquadramento das políticas de conservação da natureza e prevê a criação de um Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, com o objectivo de apoiar a gestão da infra-estrutura básica de suporte à conservação da na-

7.º O valor da indemnização referida no número anterior foi calculado de acordo com as seguintes bases técnicas:

- a) Tábuas de mortalidade: PM e PF 60/64;
- b) Taxa de juro técnica: 6 %;
- c) Taxa de crescimento das responsabilidades: igual à taxa de juro técnica;
- d) Data do efeito da avaliação das responsabilidades: 1 de Novembro de 1991;
- e) Método para avaliação das responsabilidades: capitais de cobertura com base em anuidades vitalícias, mensais e posticipadas.

8.º A indemnização no valor de 7 014 006 000\$ é actualizada nos termos definidos no n.º 4.º da presente portaria.

Em 5 de Novembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pinto*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1325/2001

de 4 de Dezembro

A Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro, veio regularizar os princípios gerais previstos no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, no que respeita à formação inicial do pessoal de segurança privada e ao respectivo sistema de avaliação. Desenvolvendo e especificando as normas previstas na referida Portaria n.º 970/98, principalmente quanto ao sistema de avaliação estabelecido, foi aprovada a Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, cujo conteúdo normativo veio possibilitar a respectiva efectivação. Em consequência do balanço da experiência desenvolvida com a organização e realização dos exames nacionais entretanto ocorridos, importa agora redefinir alguns princípios referentes à formação profissional inicial do pessoal de vigilância, bem como à forma de avaliação dos correspondentes conhecimentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 231/98, o seguinte:

1.º A admissão do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas está sujeita à comprovação, pelos candidatos, do cumprimento dos requisitos gerais e especiais e à aprovação nas provas de conhecimentos e de capacidade física previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98.

2.º O curso de formação inicial do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/98 estrutura-se da seguinte forma: um módulo de formação básica comum e módulos complementares de formação com programas e cargas horárias adequados a cada especialidade.

3.º O módulo de formação básica comum tem natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Direito constitucional [título II da parte I da Constituição da República Portuguesa (direitos, liberdades e garantias dos cidadãos)] — doze horas de formação teórico-prática;

- b) Direito civil (noções elementares de direito) — nove horas de formação teórico-prática;
- c) Direito penal (noções básicas sobre a matéria do Código Penal relativa ao regime dos crimes de falsificação de moeda e dos crimes contra o património em geral) — nove horas de formação teórico-prática;
- d) Legislação de segurança privada e noções básicas sobre a organização e missão das forças e serviços de segurança interna — seis horas de formação teórico-prática;
- e) Técnicas de vigilância — dezasseis horas de formação teórico-prática;
- f) Deontologia do vigilante — seis horas de formação teórico-prática.

4.º O módulo de formação específica para pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas tem natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Introdução à sociologia — seis horas de formação teórico-prática;
- b) Segurança física (segurança electrónica, protecção anti-roubo, controlo de acessos, vigilância com câmaras de vídeo, instalação e manutenção de sistemas de alarme e funcionamento de centrais de recepção e monitorização de alarmes) — oito horas de formação teórica; dezasseis horas de formação prática;
- c) Técnicas administrativas — seis horas de formação teórico-prática;
- d) Toxicodependência e alcoolismo — seis horas de formação teórica.

5.º O pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas a quem, em serviço, esteja autorizado, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/98, o porte de arma de defesa receberá formação específica nas seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Utilização de armas de defesa — oito horas de formação teórica;
- b) Formação prática em carreira de tiro, legalmente autorizada — doze horas de formação prática;
- c) Educação física — dez horas de formação teórico-prática.

6.º O pessoal de vigilância que exerça funções integrado num sistema de segurança privada de estabelecimento de restauração e bebidas que disponha de espaços ou salas destinados a dança, nos termos da Portaria n.º 969/98, de 16 de Novembro, para além do módulo básico a que se refere o n.º 3.º, deverá frequentar um módulo de formação específica, de natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Introdução à sociologia — seis horas de formação teórico-prática;
- b) Relações públicas — doze horas de formação teórico-prática;
- c) Higiene e segurança no trabalho — seis horas de formação teórico-prática;
- d) Língua estrangeira (inglês ou francês) — doze horas de formação teórico-prática;

- e) Técnicas de vigilância e segurança electrónica — dez horas de formação teórico-prática;
- f) Toxicodependência e alcoolismo — seis horas de formação teórica.

7.º Os candidatos à actividade de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas devem frequentar os cursos específicos de formação, cujo conteúdo, fixado de acordo com o programa tipo anexo à Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, será objecto de aprovação casuística pelo Ministro da Administração Interna.

8.º A avaliação dos conhecimentos adquiridos no módulo de formação a que se refere o n.º 6.º é feita mediante a realização de exames escritos:

- a) Em centros de formação e entidades especializadas de formação autorizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna desde que estejam acreditados pelo INOFOR e relativamente aos seus próprios formandos;
- b) Pelo Instituto de Formação Turística (INF-TUR);
- c) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino, relativamente aos seus próprios formandos;
- d) De âmbito nacional, até ao fim do prazo previsto no n.º 20.º da presente portaria, em locais e com periodicidade a publicitar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, aplicando-se, neste caso e com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, no que concerne aos procedimentos a observar em matéria de exames nacionais.

9.º A avaliação dos conhecimentos adquiridos nos módulos de formação a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º é feita mediante a realização de exames escritos:

- a) Em centros de formação e entidades especializadas de formação autorizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna desde que estejam acreditados pelo INOFOR e relativamente aos seus próprios formandos;
- b) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino, relativamente aos seus próprios formandos;
- c) A efectuar, até ao fim do prazo previsto no n.º 20.º da presente portaria, na presença de pessoal de fiscalização das forças de segurança, nomeados pelo Comando-Geral da GNR ou pela Direcção Nacional da PSP, consoante o caso, solicitados pelas entidades interessadas junto da força de segurança territorialmente competente.

10.º A avaliação da capacidade física dos candidatos a pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas que frequentou o módulo de formação específica a que se refere o n.º 5.º é feita, de acordo com tabelas a aprovar pelo membro do Governo competente, mediante a realização de provas físicas compostas por:

- a) Corrida de 80 m planos;
- b) Flexões de braços na travé (barra);
- c) Extensão de braços;
- d) Flexões do tronco à frente (abdominais);

a efectuar na presença de pessoal de fiscalização das forças de segurança, nomeado pelo Comando-Geral da GNR ou pela Direcção Nacional da PSP, consoante o caso, mediante solicitação a efectuar pela entidade interessada junto da força de segurança territorialmente competente.

11.º Tem aproveitamento em cada um dos módulos de formação previstos o candidato que obtiver um mínimo de 50% do total da avaliação das provas.

12.º Na sequência do aproveitamento mencionado no número anterior e para comprovar a observância dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos, as entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, apresentam na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de emissão de cartão profissional do pessoal vigilante e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, os processos individuais dos candidatos aprovados, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Certidão do registo criminal;
- c) Certidão de habilitações;
- d) Declaração de honra de preenchimento das condições exigidas nos termos das alíneas c) e e) a h) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98;
- e) Atestados médicos comprovativos dos exames realizados, emitidos por médicos com a especialidade de medicina do trabalho, incluindo testes de despistagem de alcoolismo e de toxicodependência;
- f) Provas de avaliação, devidamente corrigidas e autenticadas pela entidade que as realizou ou fiscalizou.

13.º A frequência, com aproveitamento, do módulo de formação inicial básica a que se refere o n.º 3.º dá acesso ao cartão profissional provisório como vigilante, tornando-se este cartão definitivo desde que, no prazo máximo de um ano a contar da sua emissão, seja feita prova junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da frequência, com aproveitamento, do módulo de formação específica a que se refere o n.º 4.º ou o n.º 6.º, quando aplicável.

14.º Os cartões provisórios emitidos ao abrigo do n.º 13.º têm a validade de um ano, não sendo renováveis.

15.º Os centros de formação e as entidades especializadas de formação devem obedecer, sem prejuízo de outros requisitos exigidos com vista à sua acreditação pelo INOFOR, às seguintes condições:

- a) Possuir um responsável directo, legalmente credenciado como formador;
- b) Não ter ao seu serviço docente ou instrutor que não reúna os requisitos comuns para o exercício da actividade de segurança privada previstos no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho;
- c) Dispor de infra-estruturas e instalações adequadas aos cursos teóricos e às matérias práticas dos cursos de formação a ministrar.

16.º Os centros de formação e as entidades especializadas de formação não inseridas no sistema nacional de ensino apresentam à Secretaria-Geral do Ministério

da Administração Interna o pedido de autorização, instruído com os seguintes dados ou documentos:

- a) Regulamento interno do centro de formação ou estatutos e regulamento interno da entidade especializada de formação;
- b) Programa detalhado das matérias integrantes dos cursos de formação a ministrar, nos termos da presente portaria;
- c) Identificação completa e *curriculum vitae* do responsável pelo centro de formação ou entidade especializada de formação, bem como do respetivo corpo docente;
- d) Planta das instalações destinadas ao funcionamento dos cursos;
- e) Documentação comprovativa da acreditação pelo INOFOR ou da solicitação da respectiva acreditação.

17.º O centro de formação ou entidade especializada de formação deve informar de imediato a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de qualquer modificação nos dados referidos no número anterior.

18.º As entidades de segurança privada com centros de formação já constituídos ao abrigo do despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1993 devem adaptar os cursos de formação às disposições dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da presente portaria.

19.º São válidos, sem qualquer outra formalidade, os resultados obtidos em exames escritos realizados:

- a) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino, relativamente aos seus próprios formandos;
- b) Nos centros de formação e entidades especializadas de formação que estejam acreditados pelo INOFOR, relativamente aos seus próprios formandos;
- c) Pelo INFTUR, no que concerne à avaliação da formação referida no n.º 6.º

20.º No prazo máximo de três anos a contar da data de publicação da presente portaria, só será aceite como válida a formação ministrada:

- a) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino;
- b) Em centros de formação e entidades especializadas de formação que, para além de autorizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sejam acreditados pelo INOFOR;
- c) Pelo INFTUR, no que concerne à formação referida no n.º 6.º da presente portaria.

21.º Os termos da participação do INFTUR em qualquer dos procedimentos referidos na presente portaria serão definidos por despacho a emitir pelo membro do Governo competente, no âmbito do Ministério da Economia.

22.º Os cartões profissionais emitidos ao abrigo da legislação complementar ao Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, deverão ser substituídos pelo modelo constante do anexo n.º 1 à Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro, até 1 de Junho de 2002.

23.º A participação das forças de segurança nas operações de avaliação fixadas na presente portaria poderá ser objeto de pagamento de uma taxa de acordo com

valores a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

24.º É revogada a Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 7 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1326/2001

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redifiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais. Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualificação técnica-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações dos hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Chaves, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Chaves.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Chaves, a partir de 1 de Dezembro de 2001.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Chaves funciona nas instalações do Hospital Distrital de Chaves.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barreiros de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 15 de Novembro de 2001. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 19 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAIS

Portaria n.º 1327/2001

de 4 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Corta Rabos de Cima (processo

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 64/2001

de 31 de Janeiro

Nos termos dos n.ºs 9.º e 10.º da Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro, a avaliação dos conhecimentos adquiridos nos módulos a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da mesma portaria é feita mediante a realização de exames escritos de âmbito nacional, em locais e com periodicidade a publicitar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

A organização dos exames de âmbito nacional e os procedimentos a ter em conta após a sua realização necessitam de especificações que complementem o normativo constante da Portaria n.º 970/98.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º Os exames nacionais têm periodicidade semestral.

2.º Com uma antecedência de um mês, a Secretaria-Geral anuncia a realização das provas através de aviso publicado em dois jornais diários de divulgação nacional e num jornal diário de cada uma das Regiões Autónomas.

3.º No aviso referido no número anterior são também determinados os locais das provas dos exames nacionais, os horários e a data limite para apresentação de candidaturas.

4.º O aviso é, ainda, remetido a todas as entidades possuidoras de alvará, licença ou autorização para ministrar formação emitida pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, bem como a todas as associações empresariais e sindicais do sector.

5.º Os candidatos cuja admissão às correspondentes provas de exame não seja aceite são directamente notificados da decisão, devidamente fundamentada, antes do dia marcado para a sua realização, considerando-se admitidos todos os restantes.

6.º Cartões de primeira candidatura:

a) Após a realização do exame nacional, as empresas que pretendem admitir novos candidatos ao exercício da actividade de vigilante devem proceder à formação básica e de especialidade do referido pessoal, findo o qual enviam à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna uma ficha de inscrição do novo candidato para a época seguinte de exames nacionais, acompanhada de cópia de documento de identificação, bem como declaração, sob compromisso de honra, assinada pelo próprio, na qual este deve referir expressamente que possui os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho;

b) Com os documentos indicados na alínea anterior, a empresa deve remeter um cartão de primeira candidatura, de cor branca, cujo modelo consta em anexo, a fim de ser autenticado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e registado em ficheiro próprio;

c) Os cartões a que se refere a alínea anterior só podem ser atribuídos a pessoal que nunca tenha reprovado em exame nacional ou desistido do mesmo;

- d) Qualquer vigilante que tenha sido portador de cartão de primeira candidatura e não se apresente ao primeiro exame nacional realizado após a respectiva emissão fica obrigatoriamente impedido do exercício de funções por falta de cartão profissional válido;
- e) O cartão de primeira candidatura não é renovável;
- f) Nas situações referidas na alínea anterior, o candidato a vigilante, embora esteja impedido de exercer a respectiva actividade, pode candidatar-se a exames nacionais;
- g) A Secretaria-Geral comunica às forças de segurança todas as situações irregulares que detectar, para fiscalização imediata.

7.º As provas físicas e de tiro, enquadradas na época de exames, realizam-se sob a fiscalização das forças de segurança.

8.º O prazo para a divulgação dos resultados é de 20 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao último dia de provas.

9.º A divulgação dos resultados efectua-se mediante afixação da lista dos candidatos aprovados e excluídos, durante 20 dias contados do fim do prazo previsto no número anterior, nos governos civis em cujos distritos foram prestadas provas.

10.º No caso das Regiões Autónomas, os resultados são igualmente afixados, no prazo referido no número anterior, nos estabelecimentos onde as provas foram prestadas.

11.º No caso de falta justificada ao exame, nos termos legais, por motivo de doença, é fixada uma segunda época, no prazo máximo de 15 dias, devendo esta realizar-se obrigatoriamente em Lisboa.

12.º Obtida a aprovação no exame, deve a entidade empregadora enviar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 10 dias úteis, o processo relativo ao trabalhador, instruído com os documentos previstos no n.º 12.º da Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro, bem como um exemplar do cartão profissional previsto no anexo n.º 1 da Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro, devidamente preenchido.

13.º a) Em caso de ausência, reprovação ou desistência dos exames e nos casos em que tenham sido emitidos cartões de primeira candidatura, estes caducam imediatamente, sendo feita a anotação da inerente informação na base de dados da segurança privada, devendo os cartões ser remetidos à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a fim de serem destruídos.

b) Nos casos referidos na alínea anterior, a caducidade automática dos cartões de primeira candidatura tem como consequência a cessação de qualquer possibilidade de exercício de funções de segurança privada para os respectivos titulares, sob pena de instauração de processo de contra-ordenarão à entidade empregadora por violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.

14.º Os cursos específicos de formação previstos no n.º 7.º da Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro, devem obedecer a parâmetros idênticos ao programa tipo anexo à presente portaria.

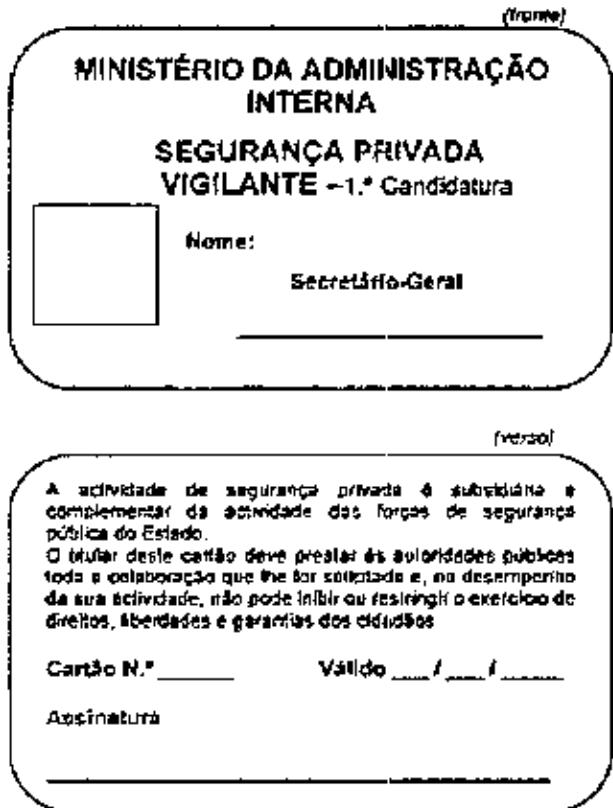
15.º O sistema de avaliação dos candidatos à actividade a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 970/98,

de 16 de Novembro, é definido por despacho do membro do Governo competente.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 29 de Dezembro de 2000.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6.º da presente portaria)



Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:

Hasta: _____ horas

ANEXO

(a que se refere o n.º 14.º da presente portaria)

Formação específica para pessoal de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas

Matérias a ministrar — cento e setenta horas:
Direito penal — seis horas:

- Causas que excluem a ilicitude e a culpa (artigos 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º);
- Dos crimes contra a integridade física (artigos 143.º e 144.º);
- Dos crimes contra a liberdade pessoal (artigos 153.º, 154.º, n.º 1, 155.º, 158.º, n.º 1, 160.º e 161.º);
- Dos crimes contra a honra (artigos 180.º e 181.º);
- Dos crimes contra a reserva da vida privada (artigos 190.º e 191.º);
- Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais (artigos 199.º e 200.º).

Direito processual penal — quatro horas:

- Das revistas e buscas (artigos 173.º, 174.º, 175.º, 176.º e 177.º);
- Da notícia do crime (artigos 244.º, 245.º e 246.º);
- Das medidas cautelares e de policial (artigos 250.º, 251.º, 255.º, 256.º e 257.º).

1.º Princípios fundamentais da protecção pessoal — seis horas:

- Conceito de protecção pessoal;
- Objectivos da protecção pessoal:

Prevenção;
Intervenção;

Perfil do pessoal:

- Qualidades pessoais;
- Características pessoais;

Procedimentos técnicos de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas.

2.º Necessidade da protecção pessoal — seis horas:

- Princípios da protecção;
- Pessoas que podem ser alvo de ameaças;
- Motivações das fontes de ameaça;

3.º Técnicas de protecção pessoal — seis horas:

- Procedimentos perante ameaças;
- Protecção dinâmica:

Imediata, próxima e afastada;

Formações básicas de protecção pessoal:

- Nas deslocações apeadas;
- Nas deslocações-auto.

4.º Procedimentos nas deslocações — vinte horas:

A pé:

- Partidas;
- Durante as deslocações;
- Chégadas;
- Pontos críticos;
- Procedimentos de emergência;

Transportes:

- Partidas;
- Durante as deslocações;
- Chégadas;
- Outras deslocações relevantes;
- Procedimentos de emergência;

Deslocações a locais públicos:

Generalidades.

5.º Procedimentos de protecção em habitações — dez horas:

Possíveis locais de residência:

- Condições exteriores;
- Condições interiores;

Medidas de segurança:

Exteriores;
Intermédios;
Interioros;

Procedimentos permanentes e de emergência;
Planos de defesa;
Planos de emergência.

6.º Protecção no local de trabalho — oito horas:

Características;
Planta interior;
Visitas de outras entidades;
Procedimentos na recepção;
Pessoas a controlar;
Plano de defesa;
Plano de emergência;

7.º Ameaças de bomba — seis horas:

Ações de pesquisa;
Procedimentos;
Aspectos mais importantes na busca;
Presença de um objecto suspeito.

8.º Revista e protecção de alojamentos — doze horas:

Objectivos da revista;
Áreas sensíveis;
Medidas preventivas.

9.º Protecção de viaturas — seis horas:

Protecção permanente;
Protecção de garagens e outros locais de estacionamento;
Revista.

10.º Deslocações com viaturas — trinta horas:

Posição das viaturas;
Posição dos ocupantes;
Embarque e desembarque;
Medidas preventivas;
Normas de procedimento;
Itinerários;
Pontos críticos.

11.º Deveres do condutor — seis horas:

Normas específicas de condução;
Em circulação;
Procedimentos em caso de perseguição;
Procedimentos em caso de obstáculos;
Procedimentos em caso de assalto iminente;
Uso do cinto de segurança;
Equipamento a usar nas viaturas;

12.º Procedimentos em movimento-auto — vinte horas:

Paragens inesperadas;
Acidentes;
Avarias.

13.º Técnicas de condução — oito horas:

Condução evasiva:
Defensiva;
Ofensiva.

14.º Luta e defesa pessoal — dez horas:

15.º Exercícios e avaliação de conhecimentos — seis horas.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto n.º 5/2001

de 31 de Janeiro

Solicitou a assembleia de cortes dos baldios da freguesia de Campos, concelho de Vila Nova de Cerveira, a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 40 000 m², integrada no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto, a qual, por força do disposto no Decreto de 24 de Dezembro de 1903, foi submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto-Lei n.º 46 461, de 29 de Julho de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 168, de 29 de Julho do mesmo ano.

O terreno é baldio e destina-se à construção de habitações sociais, arruamentos e outras infra-estruturas de apoio ao loteamento, deixando por tal motivo de ter uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, a Comissão de Coordenação da Região do Norte, o Instituto da Conservação da Natureza, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte e a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É excluída do regime florestal parcial, a que foi submetida pelo Decreto-Lei n.º 46 461, de 29 de Julho de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 168, de 29 de Julho de 1965, uma parcela de terreno com a área de 40 000 m², a qual está integrada no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior situa-se no lugar de Monte de São Sebastião, confrontando a nascente com a estrada nacional n.º 13, freguesia de Campos, concelho de Vila Nova de Cerveira, e destina-se à construção de habitações sociais, arruamentos e outras infra-estruturas de apoio ao loteamento, conforme o Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira, devendo a futura ocupação do terreno respeitar integralmente os condicionamentos fixados no seu Regulamento.

- c) Promover contactos regulares com as autoridades dos países beneficiários, bem como com as organizações multilaterais instaladas no terreno;
- d) Assegurar uma eficaz colaboração com todos os agentes portugueses de cooperação que desenvolvam ou pretendam desenvolver acções no país beneficiário, nomeadamente organizações não governamentais, empresas privadas, organizações ou serviços públicos portugueses e outros agentes institucionais;
- e) Desenvolver as acções e as tarefas que lhes estão cometidas no âmbito das atribuições das organizações que representam, sem prejuízo das competências do chefe da missão diplomática respectiva.

Artigo 4.º

Pessoal

1 — As delegações para a cooperação são constituídas por pessoal especializado na área da cooperação para o desenvolvimento e integram o conselheiro ou adido para a cooperação com funções de coordenação da unidade, o conselheiro ou adido cultural, o conselheiro ou adido para a educação e um representante da Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento.

2 — O funcionamento destas delegações é assegurado por recurso aos instrumentos de mobilidade de pessoal e por pessoal contratado localmente, não conferindo o contrato celebrado qualquer vínculo jurídico funcional à Administração Pública Portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Carreiga Marçal Grilo.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 297/99

de 4 de Agosto

A utilização por particulares de alarmes contra roubo ou intrusão foi regulado pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 465/85, de 5 de Novembro.

Posteriormente, a utilização das centrais públicas de alarmes por particulares, bem como a instalação e utilização dos dispositivos de alarme em conexão com a Polícia de Segurança Pública, foi regulada e disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 4/87, de 5 de Janeiro.

Para fazer face ao crescente número de falsos alarmes registados, fruto da negligéncia dos utilizadores dos sistemas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 90/93, de 24 de Março, que introduziu alterações naquele normativo,

especialmente no regime sancionatório. A experiência veio a demonstrar que tais alterações não se mostraram eficazes, não tendo diminuído a ocorrência de falsos alarmes.

Acontece, também, que aos comandos, unidades, sub-unidades e postos da Guarda Nacional Republicana se encontram conectados sistemas de alarme, sendo de toda a conveniência aplicar-se à Guarda Nacional Republicana o mesmo regime que vigora para a Polícia de Segurança Pública.

Por outro lado, pretende-se criar um regime que regulamente o acesso dos particulares às centrais públicas de alarme, principalmente naqueles casos em que resulta de disposição legal a obrigatoriedade de ligação à central pública de alarmes, estabelecendo-se um regime sancionatório quando tal obrigação não for cumprida.

Por fim, este novo diploma legal visa compatibilizar a existência de centrais públicas de alarme geridas pelas forças de segurança com a existência de centrais privadas de alarmes geridas por entidades de segurança privada.

A legislação publicada e atrás indicada está nalguns pontos desajustada da realidade, pelo que se pretende com este diploma, além de manter a maior parte da sua filosofia, introduzir-lhe novos mecanismos de actuação que permitam corrigir as distorções e necessidades que neste momento se fazem sentir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte, para valer como lei geral da República:

Artigo 1.º

O presente decreto-lei visa regular a ligação às forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.

Artigo 2.º

1 — A GNR e a PSP instalam ou podem autorizar a instalação nos seus comandos, unidades e subunidades de dispositivos de alarme ou centrais públicas de alarme para ligação de dispositivos e centrais de alarme.

2 — Os dispositivos de alarme e as centrais públicas de alarme referidos no número anterior destinam-se prioritariamente a ser utilizados por instituições públicas e privadas que por força de disposição legal específica sejam obrigadas a dispor de dispositivos de alarme ligados a central pública de alarme.

3 — A instalação e a autorização de instalação de dispositivos de alarme ou centrais públicas de alarme para ligação de dispositivos e centrais de alarme serão negadas sempre que a sua utilização seja suscetível de provocar perturbações em aparelhagem ou sistemas de segurança afectos às forças e serviços integrados no sistema de segurança do Estado.

4 — A instalação ou autorização da instalação de dispositivos ou centrais públicas de alarme que utilizem a rede de telecomunicações de uso público depende da aprovação prévia, pelo Instituto das Comunicações de Portugal, das características técnicas dos equipamentos a instalar e dos sinais a transmitir.

Artigo 3.º

1 — As instituições públicas ou privadas que por força de disposição legal específica sejam obrigadas a dispor de dispositivos de alarme ligados a central pública de alarmes devem adoptar um dos seguintes procedimentos:

- Ter os seus dispositivos de alarme ligados às centrais públicas de alarmes da PSP e GNR ou, na ausência destas, mediante instalação de dispositivos de alarme nas instalações das mesmas forças;
- Ter os seus dispositivos de alarme ligados a uma central privada de recepção e monitorização de alarmes gerido por uma entidade de segurança privada, legalmente autorizada pelo Ministério da Administração Interna, desde que esta tenha ligação às centrais públicas de alarmes.

Artigo 4.º

1 — A ligação dos dispositivos ou centrais de alarme à central pública de alarmes é feita através da montagem de um dispositivo telefónico por par directo ou rede comutada às esquadras e postos das forças de segurança, bem como da instalação de um dispositivo de comprovação ou verificação da central privada, tendo em vista a confirmação dos sinais de alarme.

2 — Serão prontamente desligados ou retirados pelas forças de segurança os dispositivos de segurança privados quando a sua utilização provoca perturbações em aparelhagem ou sistemas de segurança afectos às forças e serviços integrados no sistema de segurança do Estado.

Artigo 5.º

Os dispositivos ou centrais de alarme com ligação às esquadras e postos das forças de segurança não podem ser retirados, mudados de local ou substituídos sem prévia autorização dos respectivos comandos.

Artigo 6.º

1 — A instalação de dispositivos de alarme que possuam sirene fica sujeita à comunicação ao governador civil do respectivo distrito, que informará a autoridade policial da área.

2 — A comunicação deverá ser feita pelo proprietário ou utilizador do alarme, mediante utilização de impresso próprio, cujo modelo constitui anexo do presente decreto-lei, e o pagamento de uma taxa, que constitui receita do governo civil, de valor a fixar anualmente por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

3 — A comunicação referida no número anterior deve conter as seguintes informações: nome, morada e telefone das pessoas ou serviços que permanentemente ou por escala podem em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido acionado.

4 — O proprietário ou utilizador do alarme deve assegurar que, no prazo de três horas contadas a partir do momento em que a força de segurança competente tiver solicitado a sua presença no local de instalação do aparelho, o equipamento é desligado.

Artigo 7.º

1 — Os proprietários ou utilizadores dos dispositivos de alarme e as entidades que exploram centrais de

alarme são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas, devendo, para o efeito, dispor dos meios técnicos necessários.

2 — É proibido:

- Eliminar quaisquer palavras, letras, números, gravuras ou impressões apostas nos aparelhos, bem como qualquer indicação ou nota que respeitem aos mesmos;
- Aplicar à rede de telecomunicações de uso público aparelhos cujas características técnicas não estejam aprovadas pelo Instituto Português das Comunicações.

Artigo 8.º

1 — A ligação de dispositivos de alarme ou centrais de alarme a centrais públicas de alarme instaladas nos postos e esquadras das forças de segurança impõe ao interessado a obrigação de criar as condições, sempre que tal se mostre necessário, de acesso ao local da instalação dos aparelhos e instrumentos aos militares da GNR e aos agentes da PSP, devidamente identificados, bem como aos técnicos, devidamente credenciados, da empresa adjudicatária da assistência técnica.

2 — A GNR e a PSP não serão responsáveis pelas interrupções de serviço.

Artigo 9.º

Pela ligação ou autorização de ligação de dispositivos de alarme ou centrais públicas de alarme nos seus postos e esquadras, a GNR e a PSP cobrarão as importâncias que forem anualmente fixadas por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, a qual indicará ainda a afectação destas mesmas importâncias.

Artigo 10.º

Sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso corresponda, é imputável ao proprietário ou gestor do dispositivo ou central de alarmes a responsabilidade pela ocorrência de falsos alarmes, salvo se provocados por anomalias exteriores às suas instalações.

Artigo 11.º

1 — Sempre que se verifique uma situação de falso alarme, o interessado, ou o seu representante, será informado para comparecer no local da instalação, a fim de assumir a responsabilidade pela ocorrência e acionar a reposição do dispositivo, no mais curto espaço de tempo.

2 — Nos casos em que tal se mostre possível, o interessado, ou o seu representante, deverá fazer-se acompanhar de um técnico do seu sistema privativo de alarmes, de forma a possibilitar a constatação imediata das causas do alarme e assegurar que o dispositivo seja, no mais curto espaço de tempo, colocado em perfeitas condições de funcionamento.

Artigo 12.º

1 — De acordo com o presente diploma, constituem contra-ordenações:

- O não cumprimento de obrigação legal de dispor de equipamentos de segurança ligados a central pública de alarmes;

- b) Retirar, mudar de local ou substituir, sem prévia autorização do respectivo comando da força de segurança, os circuitos telefónicos ponto a ponto em ligação com as esquadras ou postos das forças de segurança;
- c) A instalação de dispositivos de alarme que possuam sirenó exterior sem comunicação ao governador civil do respectivo distrito;
- d) O não cumprimento dos deveres constantes do n.º 4 do artigo 6.º;
- e) O não cumprimento dos deveres constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;
- f) A ocorrência de falsos alarmes, salvo se provocados por anomalias exteriores às instalações do utente.

2 — Quando cometidas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 500 000\$, nos casos das alíneas a), b), d) e e);
- b) De 10 000\$ a 100 000\$, no caso da alínea c);
- c) De 15 000\$ a 150 000\$, no caso da alínea f).

3 — Quando cometidas por pessoas singulares, as coimas previstas no número anterior são reduzidas, nos seus limites mínimo e máximo, a metade.

4 — A tentativa e a negligéncia são puníveis.

Artigo 13.º

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 20% para a força de segurança que levantar o auto de notícia;
- c) Em 20% para o governo civil que aplicar a coima.

Artigo 14.º

1 — Os agentes das forças de segurança que verifiquem qualquer das infracções previstas neste diploma levantarão o respectivo auto de notícia.

2 — O auto de notícia deverá mencionar os factos que constituem a contra-ordenação, o dia, o local e as circunstâncias em que foi constatada, a identificação e a residência do proprietário ou utente do dispositivo ou central de alarmes, bem como o nome e a categoria do autuante.

3 — O auto de notícia será notificado ao proprietário ou utente do dispositivo ou central de alarmes, ou ao seu representante, para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

4 — No prazo referido no número anterior poderá o notificado requerer o pagamento voluntário da coima que, nesse caso, lhe será liquidada pelo mínimo.

5 — Tem competência para aplicar as coimas previstas neste diploma o governador civil do distrito do local onde ocorreu a infracção.

6 — Os valores das coimas previstas neste diploma serão actualizados, sempre que tal for considerado necessário, por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, com observância dos limites máximos e mínimos fixados na lei geral.

7 — Em tudo que não se encontrar especialmente regulado neste diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 15.º

As instituições públicas e privadas que utilizem equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme com ligação às forças de segurança, PSP e GNR, têm o prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma para se adaptarem.

Artigo 16.º

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 465/85, de 5 de Novembro, e 4/87, de 5 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/93, de 24 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República: JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO		DE	ESTADO PORTUGAL/AUTARQUIA AUTONÓMICA POLICIAL
		REGISTADO	' REGISTADO
		Com o n.º _____ Data: ____/____/____	Com o n.º _____ Data: ____/____/____
		o responsável	o responsável
A PROPRIETÁRIO/POR DIREITO DO PROPRIETÁRIO OU UTILIZADOR DE ALARME SONORO			
Nome	_____	Morada	_____
Localidade	_____	Teléfone	_____
Código Postal	_____	Teléfax	_____
DECLARA QUE	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA SUPRA-DITADA <input type="checkbox"/> OUTRA _____ SE ENCONTRA INSTALADO UM ALARME SONORO MARCA NÚMERO QUA. DE ACORDO COM A INSTALAÇÃO EM VIGOR, EQUIPADO COM MECANISMO DE CONTROLE DE DURAÇÃO DE ALARME.		
MAS DECLARA QUE PARA QUALQUER OCORRÊNCIA RELACIONADA COM O ALARME INSTALADO, DEVE-SE SER CONTACTADO: <input type="checkbox"/> O PRÓPRIO NAMORADO/SUPRA-DITADA <input type="checkbox"/> OU A PESSOA OU OS SERVIÇOS APENAS IDENTIFICADOS			
Nome	_____	Morada	_____
Localidade	_____	Teléfone	_____
Código Postal	_____	Teléfax	_____
Data: ____/____/____	D. DECLARANTE		
ESPAÇO RESERVADO AO GOVERNO CIVIL PARA OS EFETOS DO N.º 1 DO ART.º 6.º			
Assunto: _____	Assinatura: _____		
OBSERVAÇÕES: A DECLARAÇÃO DEVE SER PRESENTEADA EM TRÍPLICA			

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 135/99

de 26 de Fevereiro

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, torna-se necessário regulamentar as condições de exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como da instalação, gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança, reforçando a responsabilidade das entidades que exerceem o serviço de segurança privada referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do citado diploma legal, e garantido eficiência e qualidade do serviço prestado.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º As centrais de recepção e monitorização de alarmes e os sistemas de segurança constituem meios técnicos auxiliares da actividade de segurança privada e visam aumentar a segurança de pessoas e bens prevendo e alertando para prática de crimes contra pessoas e bens.

2.º A autorização para a exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes ou de circuitos telefónicos ponto a ponto que utilizem a rede de telecomunicações de uso público depende da aprovação prévia das características técnicas dos equipamentos a instalar e dos sinais a transmitir pelo Instituto das Comunicações de Portugal.

3.º As entidades autorizadas a exercerem as actividades referidas nos números anteriores devem possuir e manter actualizado o livrete onde constem as características técnicas das centrais de recepção e monitorização de alarmes.

4.º Não será autorizada a exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes que não possam ser prontamente desligadas ou retiradas pelas forças de segurança pública, sempre que o seu funcionamento provoque grave incómodo a terceiros ou perturbações em aparelhagem ou sistemas de segurança afectos às forças e serviços integrados no sistema de segurança do Estado.

5.º É vedado nas centrais de alarme:

- Eliminar quaisquer palavras, letras, números, gravuras ou impressões apostos nos aparelhos, bem como qualquer indicação ou notas que respeitem aos mesmos;
- Aplicar à rede de telecomunicações de uso público quaisquer outros aparelhos sem autorização da entidade operadora.

6.º As entidades que exercem as actividades de segurança privada previstas nos números anteriores podem requerer a ligação da sua central de recepção e monitorização de alarmes à central pública de alarmes, sendo obrigatório, nesse caso, a ligação com a montagem de um circuito telefónico ponto a ponto às esquadras e postos das forças de segurança, bem como a instalação de um sistema de testagem da central privada ao utente, com vista à confirmação dos sinais de alarme.

7.º Os circuitos telefónicos ponto a ponto em ligação com as esquadras e postos das forças de segurança não podem ser retirados, mudados de local ou substituídos sem prévio conhecimento dos respectivos comandos.

8.º As condições em que se pode processar o acesso e a utilização dos serviços da central pública de alarmes são as definidas no Decreto-Lei n.º 4/87, de 5 de Janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 90/93, de 24 de Março.

9.º Em caso de falso alarme, o utilizador deve comunicar imediatamente à respectiva entidade de segurança privada, com a qual celebrou contrato de prestação de serviços de assistência/manutenção, que, no prazo de vinte e quatro horas, deve enviar um técnico devidamente credenciado para determinar a origem e tomar as medidas necessárias à prevenção de falso alarme.

10.º Quando o falso alarme é provocado por alteração anormal do fornecimento de energia eléctrica ou por fenômenos de origem natural, a empresa prestadora de serviços de assistência/manutenção dispõe do prazo de setenta e duas horas para enviar um técnico devidamente credenciado, que tomará as medidas necessárias à prevenção de falso alarme.

11.º Quando o falso alarme é devido a um defeito técnico, a autoridade policial competente exige do utilizador do sistema de alarme, no prazo de três dias úteis, um comprovativo que demonstre o pedido de assistência de um técnico credenciado para inspecionar o sistema.

12.º Quando a autoridade policial registar, no espaço de um ano, três falsos alarmes devidos a causas técnicas imputáveis ao sistema, mas excluindo a linha de transmissão, o sistema de alarme não deve ser utilizado até à sua reparação.

13.º Após a instalação de sistemas de segurança em imóvel ou respectivos anexos, utilizados como habitação ou local de exercício de uma actividade profissional, e que possuem sirene exterior ou ligação por monitor susceptível de desencadear uma chamada das forças policiais, o utilizador deve:

- Nos cinco dias posteriores à sua montagem, informar esse facto por escrito à autoridade policial da área;
- Declarar o nome, morada e telefone das pessoas ou serviços que, permanentemente ou por escala, podem em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido acionado;
- Assegurar que, o próprio ou as pessoas ou serviços referidos na alínea anterior, no prazo de três horas contadas a partir do momento em que a autoridade policial competente tiver solicitado a sua presença no local em que o aparelho estiver instalado, o aparelho é desligado.

14.º Decorrido o prazo indicado na alínea a) do número anterior e no caso de o sistema de alarme — acionado por qualquer motivo — não ter sido desligado pelo seu proprietário, possuidor ou pelas pessoas ou serviços por si indicados, a autoridade policial competente lavra auto de notícia de ocorrência e toma as necessárias providências para desligar o aparelho.

15.º É obrigatória a demonstração de que os equipamentos a que se refere a presente portaria se encontram certificados por organismos titulares de certificados passados nos termos de normas nacionais que transpõem a norma europeia NP EN-45 001.

16.º A certificação nacional tem em conta os certificados emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas da série NP EN-45 000 e que tenham por base especificações e procedimentos que sejam considerados equivalentes aos aplicáveis em Portugal pelo Instituto Português da Qualidade.

17.º O disposto nos números anteriores não impede a utilização e instalação de material e equipamentos de segurança acompanhados de certificados emitidos por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia, da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN-45 000.

18.º A presente portaria cumpriu todos os requisitos impostos pela Directiva n.º 94/10/CE.

19.º É revogada a Portaria n.º 1258/93, de 11 de Dezembro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 27 de Janeiro de 1999.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 136/99

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Arcos de Valdevez, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Arcos de Valdevez, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações do país.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo subs-

título ao procurador da República no círculo judicial de Viana do Castelo, ao presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez e à presidente do Instituto de Reinscrição Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção de Menores é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça.

Portaria n.º 137/99

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho da Chamusca, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho da Chamusca, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações do país.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo subs-